

TCE-RO

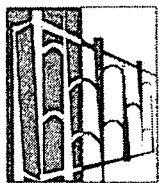
1ª CÂMARA

DECISÕES

2008

101 A 200

Servidor _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2579/03
INTERESSADO: SILLAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 101/2008 – 1ª CÂMARA

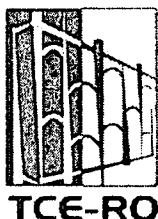
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sillas dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, Decreto de 10 de julho de 2001, retificado pelo Decreto de 10 de outubro de 2007, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.793, de 03.08.2001 e 0865, de 24.10.2007, de Sillas dos Santos C.P.F. nº 223.255.308-68, RG nº 1.593.085/SSP/SP, cadastro nº 300004068, no cargo de Agente Administrativo, referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

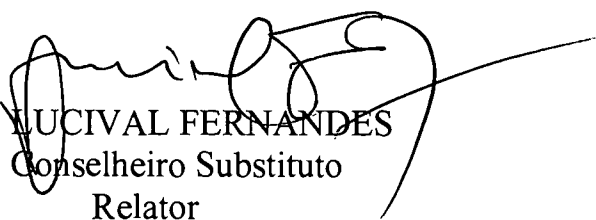


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

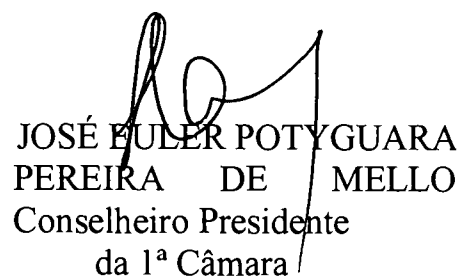
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

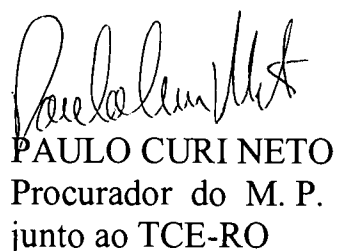
Sala das Sessões, 1º de abril de 2008



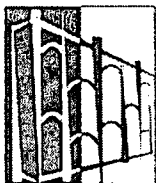
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2766/02
INTERESSADA: BERNADETE MARIA VENTURINELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

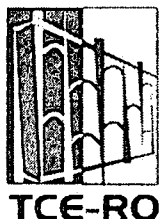
DECISÃO Nº 102/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Bernadete Maria Venturinelli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 12 de novembro de 1999, retificado pelo Decreto de 29 de março de 2006, publicados nos Diários Oficiais nº 4.401/99 e 500/2006, fundamentado no art. 232, I e § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de Bernadete Maria Venturinelli, C.P.F. nº 605.504.908-25, RG nº 7.565.633/SSP/SP, cadastro nº 300007327, no cargo de Assistente Social, referência "07", do quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II - Conceder o registro do ato, com respaldo no artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;



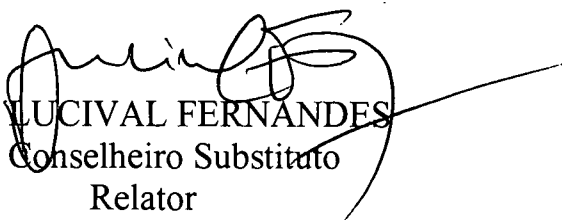
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

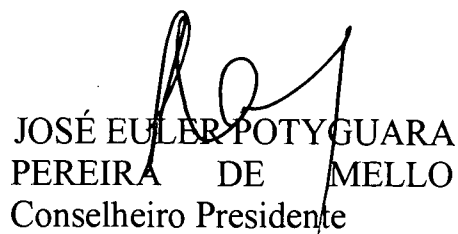
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretario de Estado da Administração;

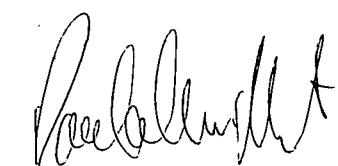
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

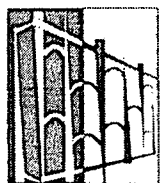
Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

Servidor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

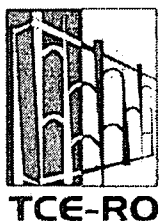
PROCESSO Nº: 4750/98
INTERESSADOS: HUDSON ROBERTO DA SILVA SANTOS E
HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS NETO,
REPRESENTADOS PELO SENHOR ROBERTO
BASTOS DOS SANTOS (PAI)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 103/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária a Hudson Roberto da Silva Santos e Henrique Manoel dos Santos Neto, beneficiários legais da Senhora Soraya Regina da Silva, representados pelo Senhor Roberto Bastos dos Santos (pai), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu pensão temporária por morte, Portaria nº 030/98, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.490/98, a Hudson Roberto da Silva Santos e a Henrique Manoel dos Santos Neto, beneficiários de Soraya Regina da Silva, falecida em 28.04.1998, representados por Roberto Bastos dos Santos (genitor), C.P.F. nº 027.224.292-68, RG nº 400.186/SSP/AM, fundamentada no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 01/90;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

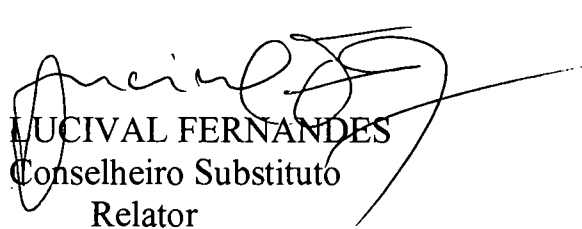
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

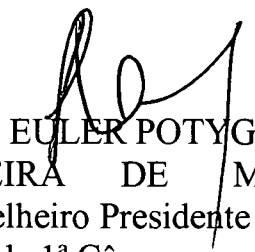
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

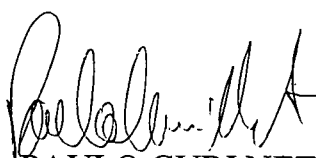
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

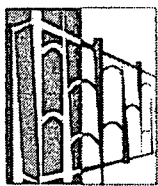
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4829/05
INTERESSADO: FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 104/2008 – 1ª CÂMARA

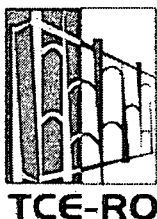
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam apreciação do ato de concessão de Reserva Remunerada de Flávio Gonçalves de Oliveira, Policial Militar do ex-Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar a incompetência** deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do ato de transferência para a Reserva de que se cuida, haja vista tratar-se de policial militar oriundo dos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, por força da Emenda Constitucional nº 038/02;

II – **Remeter**, via de consequência, os autos ao crivo da Corte de Contas Federal;

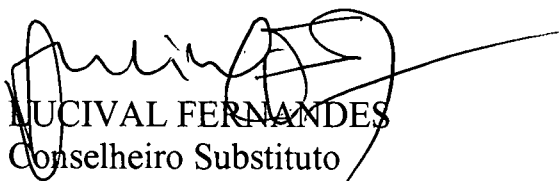
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Administração.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

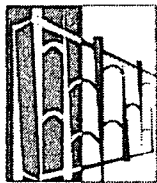
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4786/97
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO REIS BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 105/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Carlos Alberto Reis Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

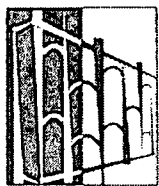
I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da Decisão, o enquadramento do cargo do servidor passando da “Classe Especial, Referência A”, para a “3ª Classe, Referência C”, conforme dispõe o artigo 49 da Lei 1052/02 e, por conseguinte, retifique o valor dos Proventos Inativos e do Adicional de Produtividade Fiscal;

b) exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da Decisão, a parcela Vantagem Individual Nominalmente Identificada, composta pelo Mandado de Segurança nº 1079/1054.8, pois a partir da promulgação da Lei 1.052/02, não mais subsiste fundamento legal para a continuidade do pagamento dessa parcela;

①

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, Planilha de Proventos atualizada, acompanhada de Memória de Cálculos;

d) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

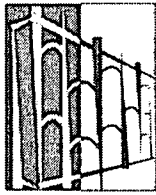
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2565/04
INTERESSADO: LOSÂNIO DOS SANTOS SILVA
C.P.F. Nº 114.107.012-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 106/2008 – 1ª CÂMARA

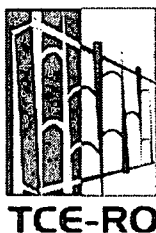
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Losânio dos Santos Silva, 3º Sargento PM RE 00868-6, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide;

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

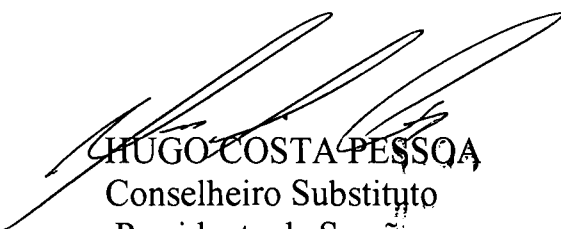


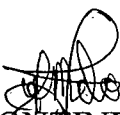
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

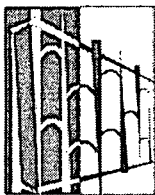
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2621/04
INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA GAMA
C.P.F. Nº 114.171.452-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 107/2008 – 1ª CÂMARA

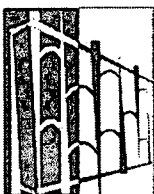
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Luiz de Souza Gama, 3º SG PM RE 00703-4, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

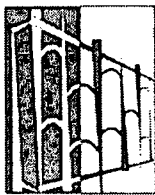
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2641/04
INTERESSADO: FRANCIMAR DIAS RODRIGUES
C.P.F. Nº 305.112.831-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 108/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Francimar Dias Rodrigues, Capitão PM RE 00892-3, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

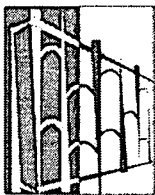
I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão





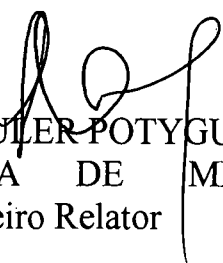


TCE-RO

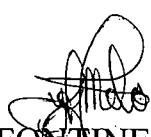
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

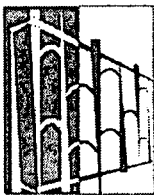
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2660/04
INTERESSADO: ANTÔNIO PASCOAL ASSUNÇÃO
C.P.F. Nº 127.741.202-25
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 109/2008 – 1ª CÂMARA

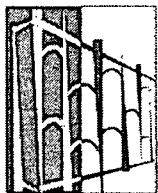
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Antônio Pascoal Assunção, 3º SG PM RE 00635-3, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

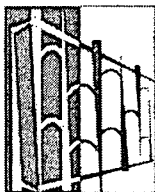
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2662/04
INTERESSADO: VANDERLEI ANTÔNIO DAS NEVES
C.P.F. Nº 152.201.921-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 110/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Vanderlei Antônio das Neves, Sub tenente PM RE 00834-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

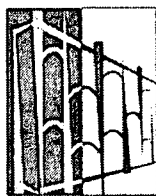
I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão







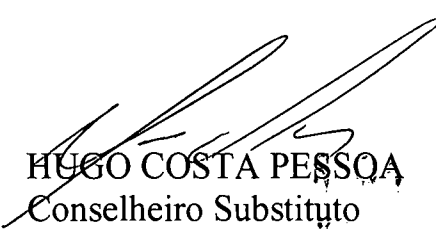
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

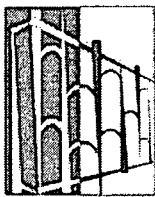
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2663/04
INTERESSADO: HILDEMAR SOARES CARDOSO
C.P.F. Nº 151.052.232-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 111/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Hildemar Soares Cardoso, 3º Sargento PM RE 00672-9, como tudo dos autos consta.

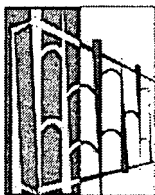
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

P *JEM* *DAVI*

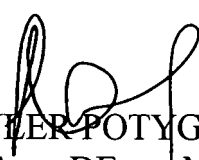


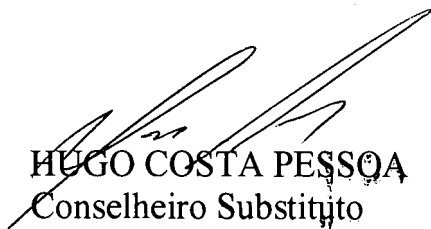
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

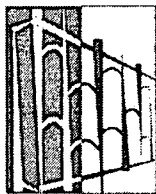
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Conselheiro Euler

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2664/04
INTERESSADO: JOÃO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA
C.P.F. Nº 152.031.582-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 112/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor João Bosco de Jesus Campos de Souza, 2º SG PM RE 00869-8, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

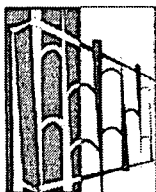
I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

(Signature)

(Signature)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

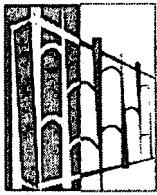
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Servidor Carvalho Eulter



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2665/04
INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 084.773.532-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 113/2008 – 1ª CÂMARA

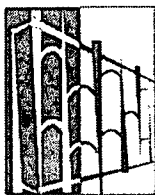
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor José de Oliveira, 3º SG PM RE 00628-6, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

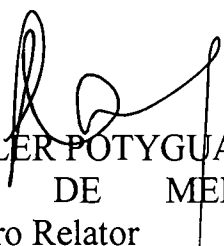


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

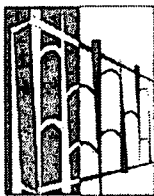
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Servidor Leonardo Dantas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2666/04
INTERESSADO: DEVANIR PEREIRA TRINDADE
C.P.F. Nº 103.124.392-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 114/2008 – 1ª CÂMARA

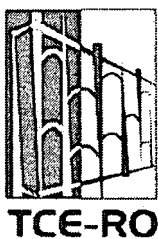
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Devanir Pereira Trindade, 1º SG PM RE 00595-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

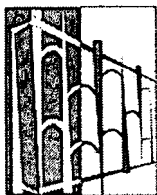
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3029/04
INTERESSADO: CARLOS PEREIRA RAMOS
C.P.F. Nº 115.304.212-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

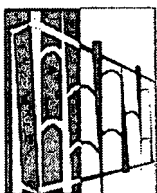
DECISÃO Nº 115/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, de Carlos Pereira Ramos, 1º SG PM RE 00669-0, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos em razão da perda do objeto, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do Processo,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

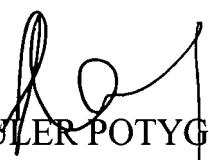


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

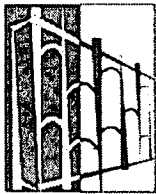
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3030/04
INTERESSADO: JUAREZ CARACARÁ DE MIRANDA
C.P.F. Nº 152.126.532-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 116/2008 – 1ª CÂMARA

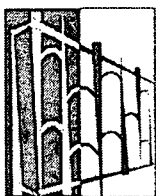
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Juarez Caracará de Miranda, 3º SG PM RE 00812-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado;

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008



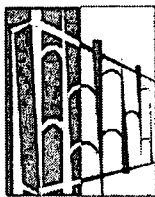
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3031/04
INTERESSADO: ERIOVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 107.016.562-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 117/2008 – 1ª CÂMARA

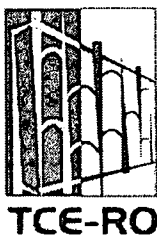
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Eriovaldo Rodrigues do Nascimento, Sub tenente PM RE 00832-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

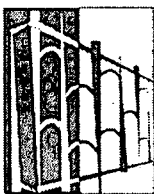
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4299/04
INTERESSADO: JOÃO PEREIRA
C.P.F. Nº 285.811.992-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 118/2008 – 1ª CÂMARA

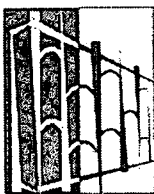
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor João Pereira, Sub tenente PM RE 00729-2, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado,

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

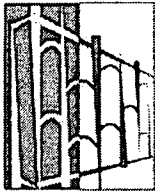
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Servidor Amadeu Brito



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2106/99 - (APENSO PROCESSO NºS 3065/05)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA OZIEL RODRIGUES
C.P.F. Nº 035.785.182-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 119/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Ozziel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

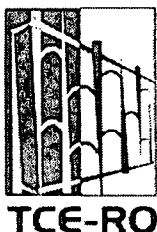
I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos), da Senhora Maria de Fátima Ozziel Rodrigues, C.P.F. nº 035.785.182-04, Cadastro 0957, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Referência "C", pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, concedida por meio do Ato nº 006/MD/99, com fundamento no artigo 232, III, "c", da Lei Complementar nº 068/92, publicado no Diário da Assembléia Legislativa nº 02, de 14.04.99, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

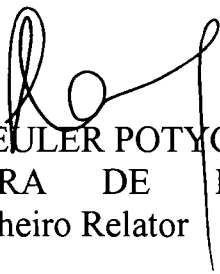
ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

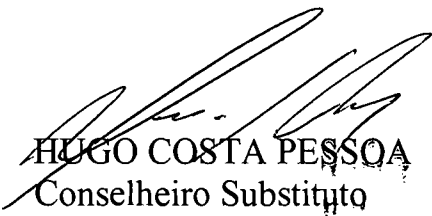
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

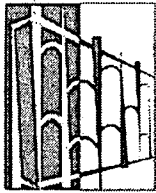
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Servidor Guilherme Furtado



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2755/02
INTERESSADO: ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 021.497.882-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 120/2008 – 1ª CÂMARA

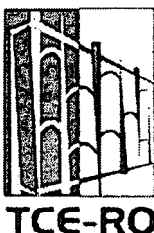
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Leite de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, do Senhor Antônio Leite de Oliveira, C.P.F. nº 021.497.882-68, Cadastro 416410-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe IX, Referência "A", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 01.12.99, publicado no D.O.E. nº 4401, de 29.12.99, retificado pelo Decreto de 22.02.08, publicado no D.O.E. nº 952, de 10.03.08, com fundamento no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

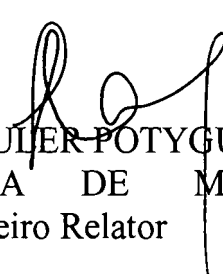
III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

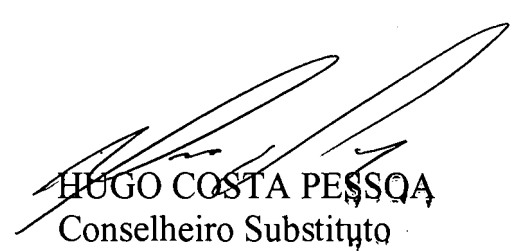
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

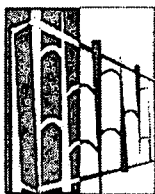
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Guilherme Brito

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2634/04
INTERESSADO: IRANI PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 203.295.802-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

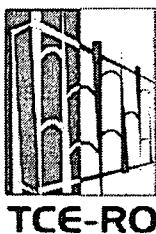
DECISÃO Nº 121/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Irani Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais à razão de 20/30 (vinte e trinta avos), da servidora Irani Pereira da Silva, C.P.F. nº 203.295.802-30, Cadastro 300014290, no cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, Classe I, Referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 14.01.03, publicado no D.O.E. nº 5167, de 11.02.03, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

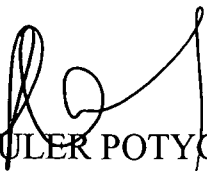
III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

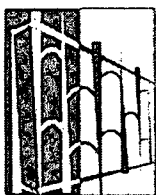
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Servidor Guonoluz Brito



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1855/02
INTERESSADA: ALBERTINA MENEZES DA SILVA
C.P.F. Nº 051.767.192-15
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 122/2008 – 1ª CÂMARA

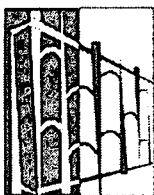
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Albertina Menezes da Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor Manoel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Albertina Menezes da Silva (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Manoel Pereira da Silva, falecido em 14.03.00, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 063, de 26.06.00, publicada no D.O.M. nº 1.810, de 30.06.00, e retificada pela Portaria nº 260/2007/IPAM, de 23.10.07, publicada no D.O.M. nº 3.137, de 25.10.07, com fundamento nos artigos 9º, I, 50, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

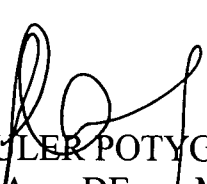
Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

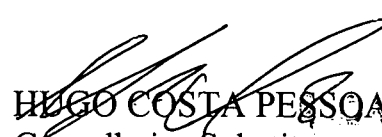
III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

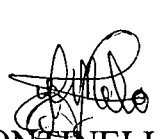
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

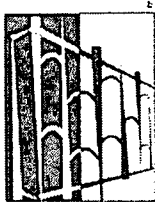
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1172/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0978, 1573, 1795, 2128, 2284, 3021, 3541, 4068, 4102, 4108, 4759, 5273/06; 0155, 0318, 0397, 0507/07)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES
C.P.F. Nº 058.387.979-91
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 09.08.06
DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS
C.P.F. Nº 087.832.929-34
PRESIDENTE
PERÍODO: 10.08 A 31.12.06

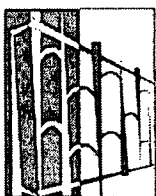
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 123/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Julgar regulares** as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade dos Desembargadores Sebastião Teixeira Chaves, período de 1º.01 a 09.08.06, e Péricles Moreira Chagas, período de 10.08 a 31.12.06, na forma do artigo 16, I,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

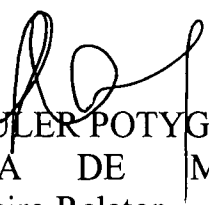
da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

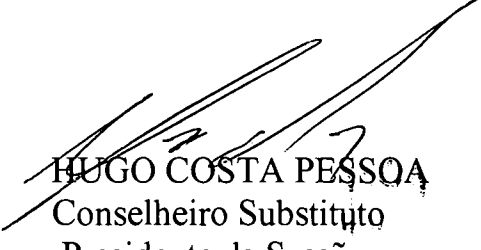
II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

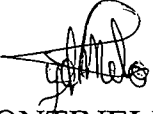
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

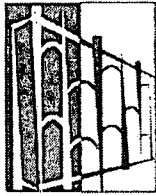
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3672/07
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 118/2007/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 287.791.856-49
DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 124/2008 – 1ª CÂMARA

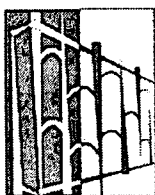
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 118/2007/SUPEL da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação - Pregão nº 118/2007/SUPEL/RO, que objetiva a aquisição de veículos para atender às necessidades da Defensoria Pública na Capital e Interior;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a verificação dos preços adjudicados com os de mercado, quando de inspeção na Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;



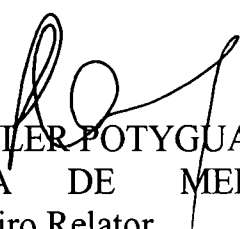
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

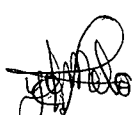
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

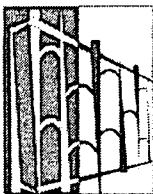
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1694/94
INTERESSADO: MESSIAS PINTO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 026.422.122-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

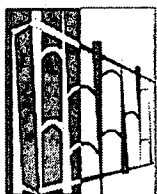
DECISÃO Nº 125/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Messias Pinto dos Santos, como tudo dos autos consta,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais à razão de 23/35 avos, do Senhor Messias Pinto dos Santos, C.P.F. nº 026.422.122-20, Cadastro nº 31.613-0, no cargo de Oficial de Manutenção, Classe "I", Referência "G", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 20.03.97, publicado no D.O.E. nº 3726, de 02.04.97, com fundamento no artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008



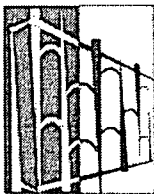
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Conselheiro Dantas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2267/01 - (APENSO PROCESSO Nº 2273/01)
INTERESSADAS: DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA
C.P.F. Nº 566.906.734-72
FRANCISCA MARLIDEUSA MOREIRA LOPES
C.P.F. Nº 511.360.904-87
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

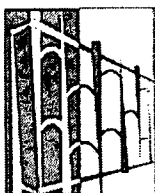
DECISÃO Nº 126/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão das Senhoras Doralice Vieira de Oliveira Silva e Francisca Marlideusa Moreira Lopes por meio do Concurso Público nº 006/2000, realizado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão das Senhoras Doralice Vieira de Oliveira Silva, C.P.F. nº 566.906.734-72, e Francisca Marlideusa Moreira Lopes, C.P.F. nº 511.360.904-87, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, havida em face da realização de Concurso Público, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Gestor do Município de Pimenta Bueno que submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10) dias, contados da data de início do efetivo exercício do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

servidor, na forma do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para que, posteriormente, sejam encaminhados dentro do prazo a este Tribunal;

III - **Determinar** ao Órgão de Controle Interno do Município de Pimenta Bueno que, após emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão, encaminhe os respectivos processos a este Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, conforme o artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004- TCE-RO;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

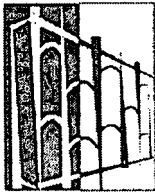
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Guilherme Costa

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4076/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4078, 4083, 4087, 4105, 4106, 4107, 4108, 4109, 4110, 4111, 4112 E 4113/00; 4315/03)

INTERESSADA: GRACIETE RODRIGUES DE SOUZA
C.P.F. Nº 653.326.012-04 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
- CONCURSO PÚBLICO Nº 010/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

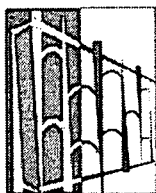
DECISÃO Nº 127/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Graciete Rodrigues de Souza e outros, por meio do Concurso Público nº 010/97, realizado pelo Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, havidas em face da realização do Concurso Público nº. 010/97, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	Cargo	CPF
Graciete Rodrigues de Souza	Aux. De Serv. Gerais	653.326.012-04
Jarina Felício	Aux. De Serv. Gerais – Zeladora	--



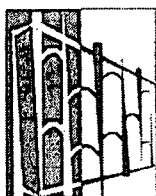
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Carlos Soares Santos	Aux. de Manutenção	421.387.012-04
Joael Rodrigues Lima	Professor Magistério	341.033.252-91
Maria dos Milagres Moraes	Porteira	296.509.332-04
Nalva da Silva Nascimento	Tec. em Enfermagem	658.671.812-00
Manoel Martins de Araújo Filho	Eletricista	588.723.962-04
Jairo Heleio Ferreira	Professor magistério	080.239.561-91
Maria Zeneida da Silva Barros	Professor Magistério	107.550.551-87
Maria do Socorro Beserra Moraes	Professor Magistério	737159.213-15
Maria Pereira de Lisboa	Aux. Serv. Gerais	326.201.522-91
Osires Franca Santos	Vigilante	501.802.906-49
Jose Carlos Moraes Pereira	Vigilante	438.326.102-78
Sandra Ribeiro Viero	Agente Administrativo	629.362.982-53
Izaura Taufmann Ferreira	Agente Administrativo	287.942.142-04
Rosevaldo Ferreira Borges	Vigilante	661.878.852-87
Ivan Martins Costa Ramos	Vigilante	625.025.812-49

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Itapuã do Oeste que submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para que, posteriormente, sejam encaminhados dentro do prazo a este Tribunal;

III – **Determinar** ao Órgão de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que, após emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão, encaminhe os respectivos processos a este Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, conforme o artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004- TCE-RO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

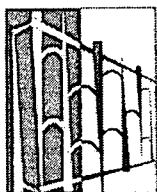
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor Geraldo Pereira Soares

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4143/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3569, 3604 E 3728/04; 3529/05)
INTERESSADO: GERALDO PEREIRA SOARES
C.P.F. Nº 008.692.548-20 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
- CONCURSO PÚBLICO Nº 013/2001
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2008 – 1ª CÂMARA

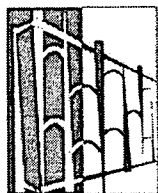
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão do Senhor Geraldo Pereira Soares e outros, por meio do Concurso Público nº 013/2001, realizado pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, havidos em face da realização do Concurso Público nº 013/01, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	Cargo	CPF
Geraldo Pereira Soares	vigia	008.692.548-20
Carmelinda de Oliveira Lopes	zeladora	242.144.342-34
Carlos Fernando Dias	Ag. De trânsito	719.768.502-82
José Maria Santana	Ag. De trânsito	330.871.729-87
Solange Santos Souza	Ag. De trânsito	723.272.002-53
Olavo Linhares Moreira	Ag. De trânsito	320.853.702-68

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

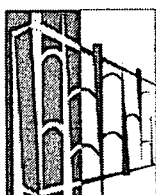
TCE-RO

Rosilda Alves de Moraes	digitadora	673.156.822-87
Vilmar José da Silva	vigia	422.117.512-53
Ana Cristina Silva	Ag. De transporte	773.432.637-49
Denise da Cruz	Assistente pessoal	646.008.072-00
Leondas Fernandes Ferreira	Office boy	755.676.442-72
Lucas Salomão Rodrigues	Office boy	522.395.272-34
Elaine Martins Barbosa	Ag. administrativo	602.490.642-00
Sônia Regina da Silva	Ag. administrativo	408.797.202-04
Phabyola Teixeira Bettinardi	Ag. administrativo	018.305.799-67
Kamila de Oliveira Cardoso Cazula	Ag. administrativo	054.367.597-18
Roseli Alves de Oliveira Costa	Zeladora	768.482.212-87
Edimar Correia José	Ag de Trânsito	899.560.281-34
Suely Aparecida Vieira da Silva	Ag. De transporte	325.452.402-06
Leonardo Mota de Andrade	Ag. De trânsito	662.579.992-00
Claudemir Barbosa dos Santos	vigia	478.749.452-04
Idair Scatolin	vigia	600.613.832-87
Isabel Domingos Fahl	Ag. De transporte	598.746.942-20
Leonardo Moreira Barbosa	Ag. De transporte	517.711.102-44
Klaygston Richardi Martins	Ag. De transporte	659.208.562-20
Cleidjânio Ramos Mendes	Ag. De trânsito	653.824.042-91
Sandro Gustavo Meinen de Oliveira	Analista contábil	910.601.760-68

II – **Determinar** ao Gestor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para que, posteriormente, sejam encaminhados dentro do prazo a este Tribunal;

III – **Determinar** ao Órgão de Controle Interno da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que, após emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão, encaminhe os respectivos processos a este Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, conforme o artigo 23 da Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná;



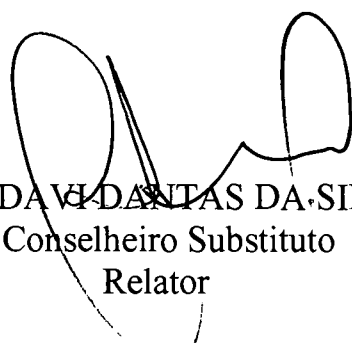
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

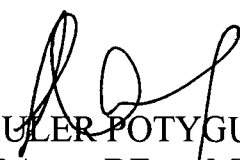
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

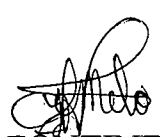
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008



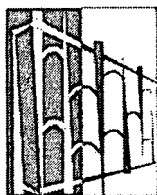
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2704/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 057/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 129/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 57/SEMAD/07, de interesse Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

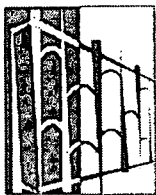
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, encaminhando cópia integral dos autos do Tribunal de Contas da União para que esse adote as providências de sua alçada, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa 13/04 desta Corte, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal, dando-se conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

R

[Handwritten signature]



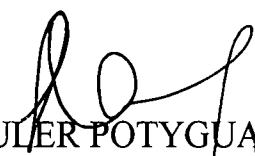
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

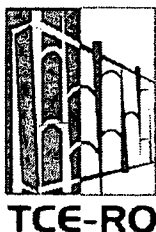
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

25 JUN 2008

1023
barisea

PROCESSO Nº: 3408/07
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/07
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. Nº 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 130/2008 – 1ª CÂMARA

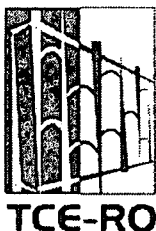
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 109/07 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 109/2007/SUPEL/RO, objetivando a aquisição de sementes certificadas de arroz S1, para atender aos produtores rurais do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Agricultura

✓



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Produção e Desenvolvimento Econômico e Social que promova a normatização dos procedimentos de doação das sementes no âmbito do Estado de Rondônia, indicando os agricultores beneficiados com todos os dados pessoais e, ainda, a subscrição do recebimento das sementes pelos interessados;

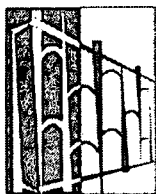
III – **Determinar** ao Corpo Técnico o acompanhamento da execução do contrato decorrente da licitação, bem como a realização de Auditoria Operacional com a finalidade de medir a eficácia dos gastos com o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social;

IV – **Fixar o prazo** de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, para a adoção das medidas determinadas no item II, alertando-o que o não atendimento a esta Decisão, tornará o gestor passível das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento do item III desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



TCE-RO

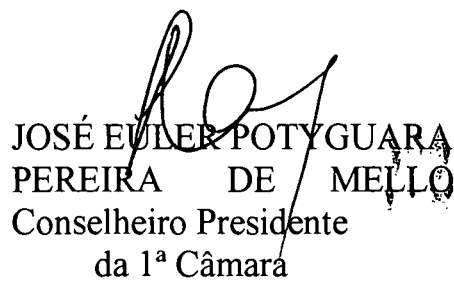
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008

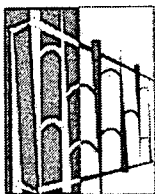


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3056/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
080/2007/CML/SEMAD
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SIDOMAR PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 149.403.882-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 131/2008 – 1ª CÂMARA

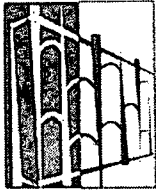
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 080/2007/CML/SEMAD do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 080/2007/CML/SEMAD/PVH que objetiva a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais pedagógicos em atendimento às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Porto Velho;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao gestor e ao pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração, para que nas futuras licitações para a aquisição de objetos semelhantes, atente para o efetivo cumprimento dos princípios da eficiência, previsto no artigo 37 da Carta Magna e da contratação mais vantajosa para a administração, preconizado no artigo 3º,

(Handwritten signatures and initials)



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“caput”, da Lei Federal 8.666/93, realizando os certames pela modalidade Pregão Eletrônico ou justificando opção diversa;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o apensamento dos autos às contas da Secretaria Municipal de Administração;

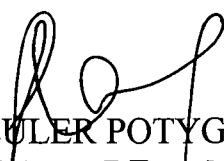
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

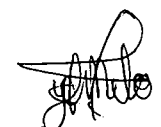
Sala das Sessões, 15 de abril de 2008



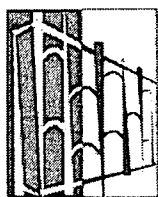
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1592/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2007 –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 562/07-2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 132/2008 – 1ª CÂMARA

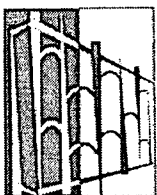
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 006/2007 do Departamento Estadual de Trânsito – Cumprimento da Decisão nº 562/07-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumprida** a Decisão nº 562/2007, prolatada por esta 2ª Câmara em 24 de outubro de 2007, da parte do Senhor Eduardo Batistela Barbosa, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008



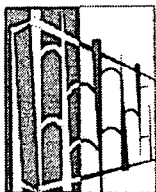
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

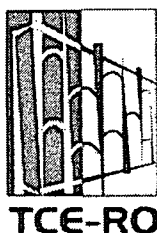
PROCESSO Nº: 1888/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DO 3º AO 6º BIMESTRES DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2007)
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.682-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici, referente aos Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária, referente ao período do 3º ao 6º bimestres e Gestão Fiscal referentes ao 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do parágrafo único e incisos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite legal, no percentual de 55,51% na despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2007, dos impedimentos legais a que está sujeito:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

- Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

- Criação de cargo, emprego ou função;

- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

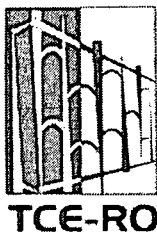
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Alertar**, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado limite legal, no percentual de 55,41% na despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2007, o mesmo deverá eliminar nos dois quadrimestres seguintes o excedente, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 169 da Constituição Federal;

III – **Determinar** ao gestor a adoção *incontinenti* de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando-o que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Presidente



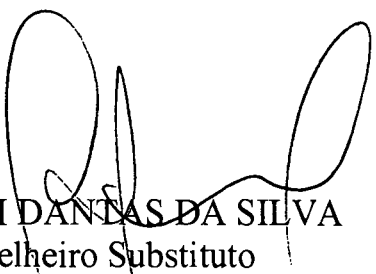
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Médici cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Presidente Médici, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008



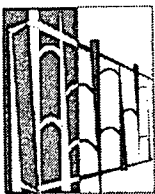
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

RECORRIDO NO JÚRICO CÍVIL DO ESTADO
Nº 1014 DE 11.06.07
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

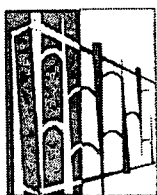
PROCESSO Nº: 2789/02
INTERESSADOS: FRANCISCO NERY DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 030.592.192-49
DÉBORA ALBUQUERQUE FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 134/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal ao Senhor Francisco Nery do Nascimento (cônjuge), e temporária à menor Débora Albuquerque Ferreira (filha), beneficiários legais da Senhora Deuza Maria Dias Albuquerque Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Francisco Nery do Nascimento (cônjuge), CPF nº 030.592.192-49, e mensal temporária à impúbere Débora Albuquerque Ferreira (filha), beneficiários legais da ex-servidora Deuza Maria Dias Albuquerque Nascimento, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 067/01, de 16.05.01, publicada no D.O.M. nº 1934, de 04.06.01, e retificada pela Portaria nº 264/2006/IPAM, de 17.10.06, publicada no D.O.M. nº 2892, de 19.10.06, com fundamento nos artigos 9, I, II, e 50, I, da Lei Complementar nº 92/99, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

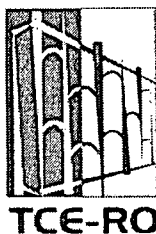
III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

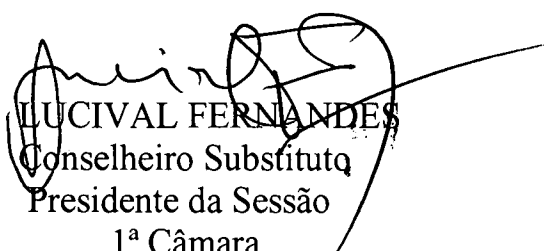


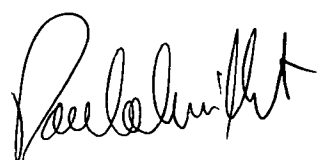
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

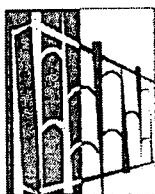
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3263/03
INTERESSADA: MARIA ARAÚJO SILVA
C.P.F. Nº 063.112.452-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

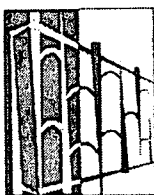
DECISÃO Nº 135/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Maria Araújo Silva (viúva), beneficiária legal do Senhor José Tomaz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Araújo Silva, C.P.F. nº 063.112.452-72 (viúva), beneficiária legal do ex-servidor José Tomaz da Silva, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 0109/03, de 30.06.03, publicada no D.O.M. nº 2251, de 18.07.03 (fls. 14 e 15), e retificada pela Portaria nº 263/2006/IPAM, de 17.10.06, publicada no D.O.M. nº 2892, de 19.10.06, com fundamento nos artigos 47, I, 48, parágrafo único, artigos 51 e 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

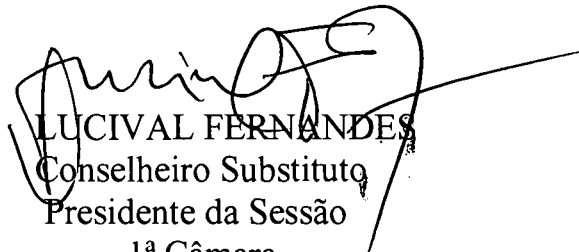
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

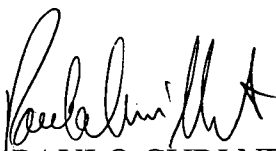
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

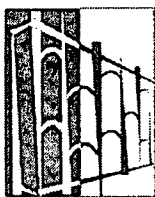
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2321/96
INTERESSADO: INÁCIO DA ROSA RODRIGUES
C.P.F. Nº 030.084.109-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 136/2008 – 1ª CÂMARA

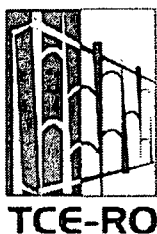
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Inácio da Rosa Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Inácio da Rosa Rodrigues, C.P.F. nº 030.084.109-44, no cargo de Vigia, Referência “I”, Cadastro nº 101, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria 018/95/IPAM-RM, de 12.06.95, publicada no D.O.E. nº 3.287, de 19.06.95, e retificada pela Portaria nº 159/ROLIM PREVI/2.007, de 06.07.07, publicada no D.O.E. nº 0794, de 12.07.07, com fundamento no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, I, “c”, da Lei Municipal nº 678/94, e **determinar o registro**, com fundamento no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

②

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

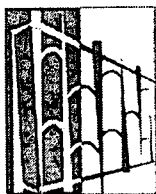
II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



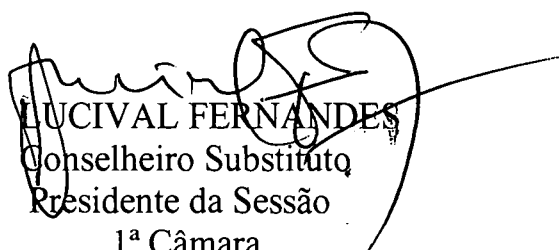
TCE-RO

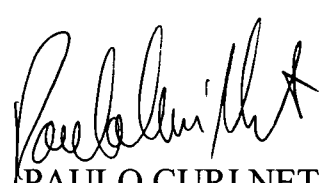
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

25 JUN 2008



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1023

barina

PROCESSO Nº: 3600/99
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE CASTRO
C.P.F. Nº 175.114.707-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 137/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Francisco Gomes de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que o item III da Decisão nº 202/2005 – 2ª Câmara, de 31.08.05, foi cumprido;

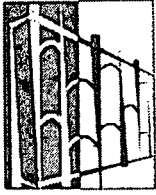
II – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:

a) Retificar a fundamentação legal da Portaria nº 3.546/2005-PR, de 30.12.05, fazendo constar os artigos 4º e 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, e artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

b) Retificar a Planilha de Proventos do interessado excluindo as parcelas “Vantagem Pessoal-Anuênio” (Lei Complementar nº 39/90) e “Adicional por Tempo de Serviço” (Lei Complementar nº 68/92),

R

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

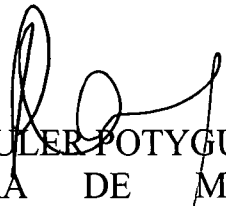
em razão de que são devidas apenas aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo;

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

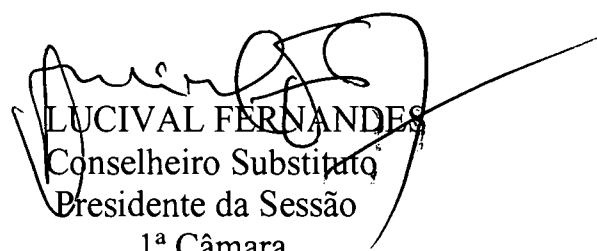
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

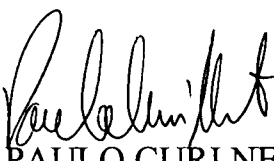
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



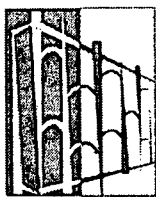
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 07
[Handwritten signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1633/02
INTERESSADA: NELCY GARCIA KAULING
C.P.F. Nº 337.575.349-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 138/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nelcy Garcia Kauling, como tudo dos autos consta.

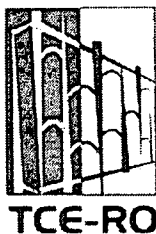
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise do mérito, em face da anulação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nelcy Garcia Kauling, C.P.F. nº 337.575.349-72, Professora, por meio da Portaria nº 008/IPEMA/2005, de 25.10.05, publicada no D.O.E. nº 0387, de 07.11.05;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e à interessada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

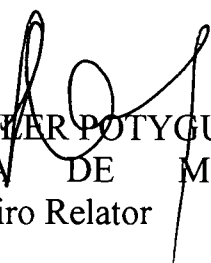
[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*



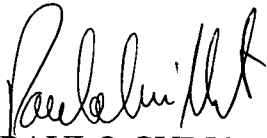
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

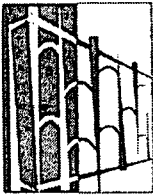
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
[Handwritten signature]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3176/03
INTERESSADO: MAURÍCIO CARLOS CORREA
C.P.F. Nº 056.897.118-37
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 139/2008 – 1ª CÂMARA

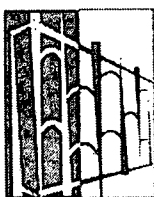
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Maurício Carlos Correa, como tudo dos autos consta,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Mauricio Carlos Correa, C.P.F. nº 056.897.118-37, Juiz de Direito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Ato nº 292/CM, de 23.06.03, publicado no D.J. nº 116, de 25.06.03, com fundamento no artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, combinado com o artigo nº 93, VIII, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo,

[Handwritten initials]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

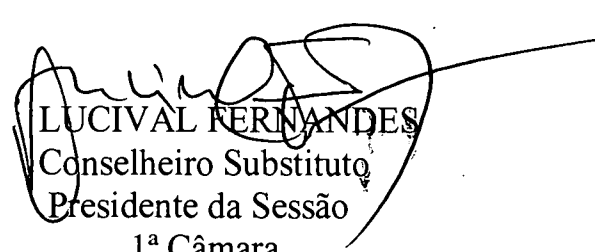
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

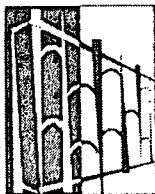
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1904/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO LUIZ CAMATA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 140/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

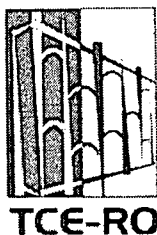
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador João Luiz Camata, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Vale do Paraíso.

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

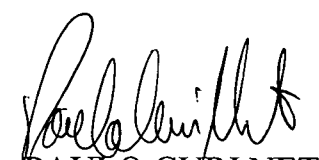
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



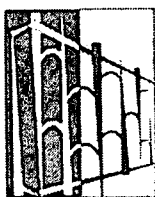
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado do Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1921/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO
2º SEMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLAUDIONEI DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 141/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao 2º Semestre de 2007, como tudo dos autos consta.

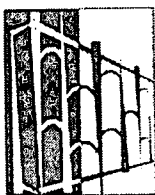
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Claudionei da Silva, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao gestor do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso que observe o prazo estabelecido pelo artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/06-TCE-RO, para o envio a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, e atente para o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no tocante à publicação dos referidos Relatórios pela Câmara;

①

3



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

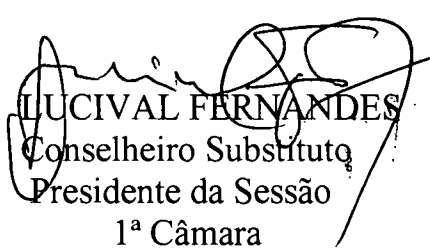
III – **Informar** que o não cumprimento dos prazos e publicação dos citados Relatórios, o sujeitará às sanções previstas no artigo 55, §3º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referentes ao exercício de 2007, para apreciação em conjunto,

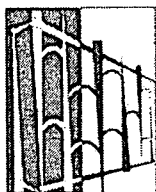
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3239/03
INTERESSADO: SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 142/2008 – 1ª CÂMARA

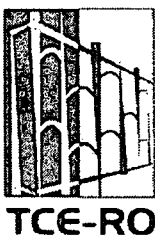
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sidrônio Timóteo e Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão, promova as seguintes providências:

a) notificar o interessado para imediatamente retornar à ativa no sentido de cumprir o tempo de serviço faltante de 770 (setecentos e setenta) dias que lhe assegura aposentadoria com proventos integrais ou optar pela aposentadoria proporcional;

b) sendo a opção pela aposentadoria proporcional, devem os proventos ser calculados na proporção de 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos), retificando o ato concessório de aposentadoria que deverá ser fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) caso a opção seja pelo retorno à ativa deverá ser anulado o ato concessório de aposentadoria;

d) encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, após o cumprimento desta Decisão, comprovantes das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) providenciar no sentido de incluir relatório do Órgão de controle interno nos processos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

f) observar o prazo de 10 (dez) para a remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia e ao interessado;

III – Sobrestar o autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento desta Decisão, ou fluírem os prazos estabelecidos no item I.

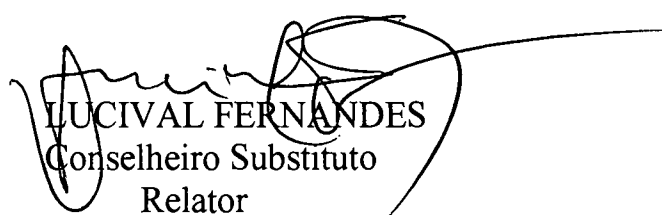
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

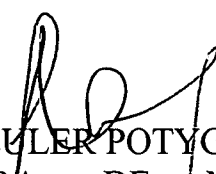


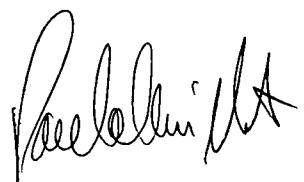
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

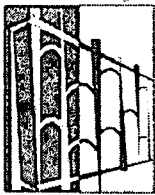
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0743/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2008
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PAULO HENRIQUE FREITAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

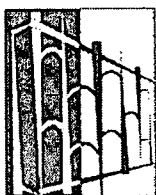
DECISÃO Nº 143/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2008 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, posto não ser competência deste Tribunal de Contas a análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2008/CPL, promovido pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, deflagrado com base em recursos originários dos Cofres federais, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, e por sua anulação, conforme Decreto Municipal nº 5.901 de 17 de março de 2008;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

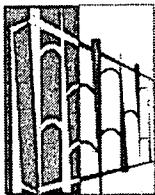
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3174/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
C.P.F. Nº 694.406.202-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 144/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

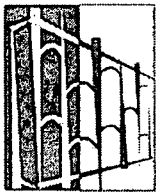
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos em razão da perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007, proveniente do Município de Vilhena;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

(Handwritten signatures and initials)

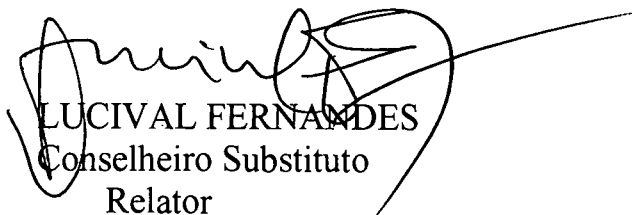


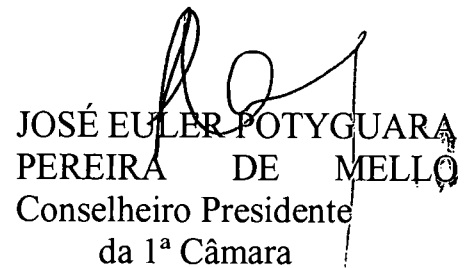
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

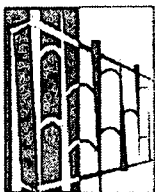
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1792/94
INTERESSADA: CÉLIA MARTINS ABREU, REPRESENTADA PELO
SENHOR VICENTE CHUPP DE ABREU
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

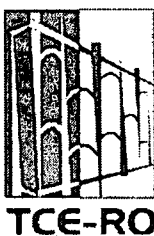
DECISÃO Nº 145/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de pensão de Célia Martins Abreu, menor legalmente representada pelo Senhor Vicente Chupp de Abreu, beneficiária legal da Senhora Raimunda Martins Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, Título de Pensão nº 088/DEPREV/IPERON de 03.06.1994, retificado pelo Ato nº 147/DIPREV/07, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nºs 3.050 de 29.06.1994 e 0834 de 06.09.2007, com fundamento no artigo 261, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, à Célia Martins Abreu, menor legalmente representada pelo senhor Vicente Chupp de Abreu, beneficiária da Senhora Raimunda Martins Bezerra;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Governo do Estado de Rondônia que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

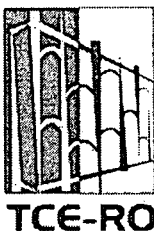
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

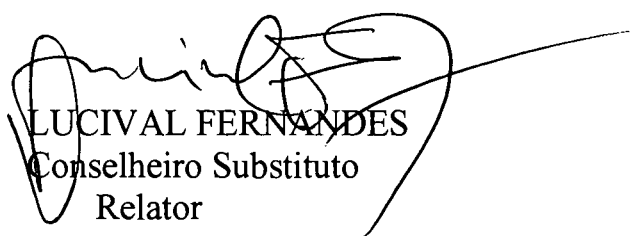
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o

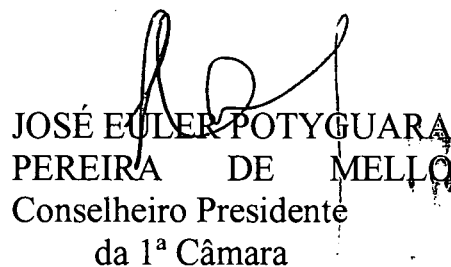


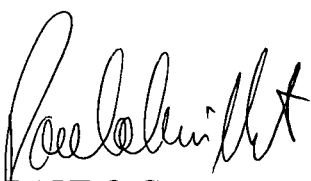
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

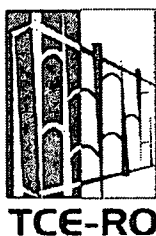
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0325/00
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO ABREU MONTEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

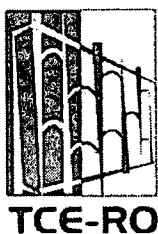
DECISÃO Nº 146/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de pensão concedido ao Senhor Paulo Sérgio Abreu Monteiro, beneficiário legal da Senhora Celi Pinto de Oliveira Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia, Portaria IPAM nº 129 de 11.12.1998, publicada no Diário Oficial nº 1.588 de 09.12.1998, com fundamento no artigo 10, I, combinado com o artigo 16, III, e artigo 29 da Lei Complementar nº 01/90, ao Senhor Paulo Sérgio Abreu Monteiro, beneficiário da Senhora Celi Pinto de Oliveira Monteiro;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

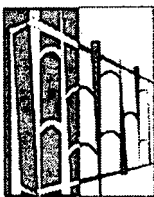
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** deste Acórdão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

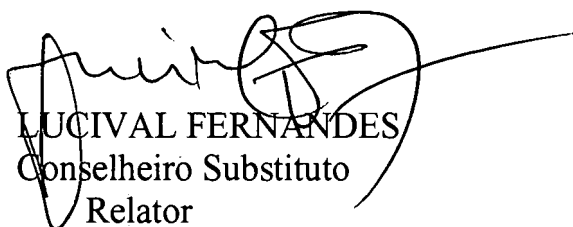


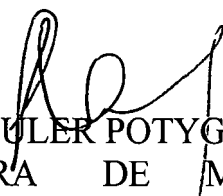
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

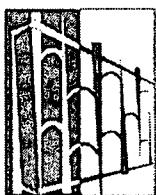
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

10/4 11 06 02
[Signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1826/02
INTERESSADO: MATHEUS LUCAS SANTOS, REPRESENTADO
PELA SENHORA GIRLENE MARIA DOS SANTOS
DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

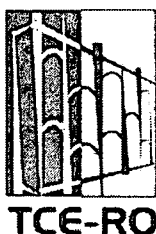
DECISÃO Nº 147/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão ao menor Matheus Lucas Santos, beneficiário legal da Senhora Abgail Angélica Santos de Souza, representado pela Senhora Girlene Maria dos Santos de Souza como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, Portaria IPAM nº 074 de 26.07.2000, retificada pela Portaria nº 267 IPAM de 30.10.2007, publicadas nos Diários Oficiais nºs 1.819 de 27.07.2000 e 3.143 de 05.11.2007, com fundamento no artigo 9º, I, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 01/90 e artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, em nome do menor Matheus Lucas Santos, beneficiário da senhora Abgail Angélica Santos de Souza e representado legalmente no processo pela senhora Girlene Maria dos Santos de Souza (C.P.F. nº 220.296.802-49);

[Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

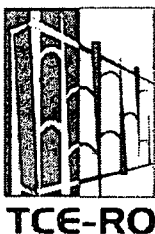
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

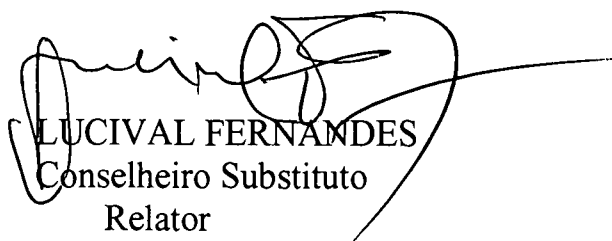
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos

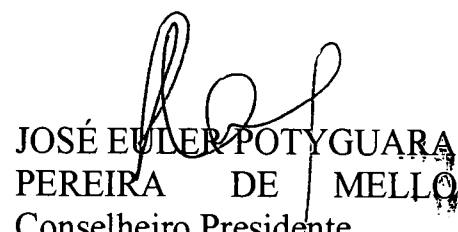


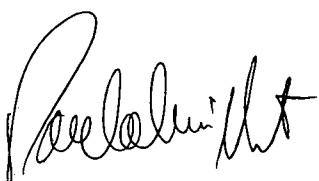
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

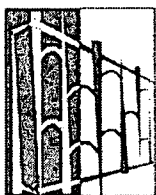
LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI
NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1439/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 749, 1180, 1871, 1870, 2214, 2878, 3084, 3597, 4238, 4712, 1926/03; 24 E 815/04)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: HAMILTON NOBRE CASARA
C.P.F. Nº 114.170.722-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO: 1º.01 A 08.05.03
AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. Nº 021.693.472-91
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
PERÍODO: 08.05 A 31.12.03

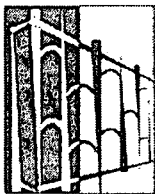
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 148/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade de Hamilton Nobre Casara (de 01.01 a 08.05.2003) e Augustinho Pastore (de 08.05 a 31.12.2003), nos termos do artigo 16, II, da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

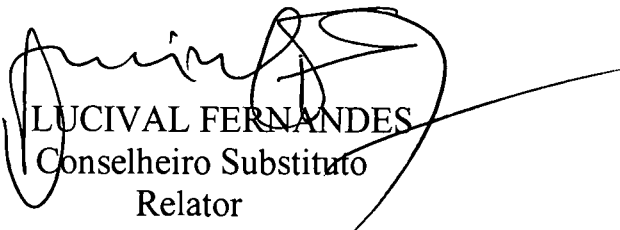
II - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas nas presentes contas, o que poderá configurar reincidência passível da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

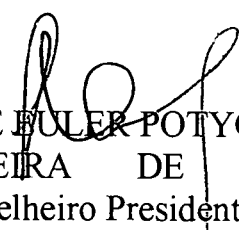
III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

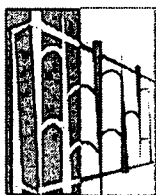
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 07
FERNANDES

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3705/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 006/2007
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 149/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 006/2007 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

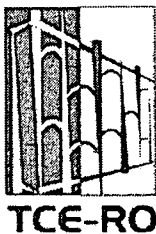
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 006/2007, de interesse do Município de Corumbiara, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal que nos próximos Concursos Públicos cumpra fielmente o prazo estipulado no artigo 19, “caput”, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/04, para a remessa do Edital de Concurso Público a esta Corte, bem como comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido, nos termos do artigo 19, I, “b”, da referida Instrução Normativa;

III – **Determinar** ao Gestor Municipal que os instrumentos editalícios que vierem a este Tribunal de Contas estejam instruídos com parecer do Órgão de Controle Interno;

①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

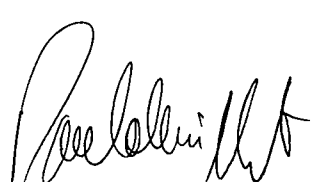
V – **Apensar** os autos à Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2007.

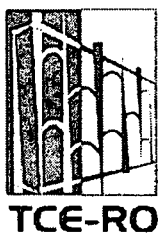
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1934/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR VÁLTER DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 150/2008 – 1ª CÂMARA

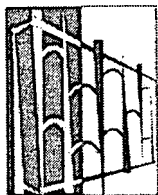
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de Válder de Oliveira, Presidente da Câmara do Município, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.



TCE-RO

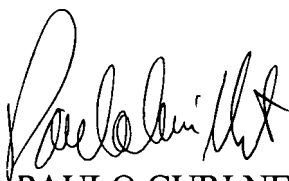
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

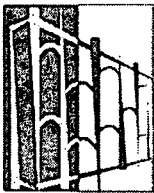
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1014 DE 17.11.06:08
SECRETARIA
[Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0943/02
INTERESSADO: EDSON MARTINS DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 151/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edson Martins de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

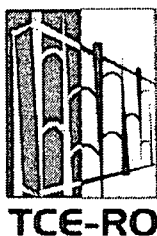
I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providencias:

a) retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Decisão, os cálculos dos Proventos de 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos) para 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos);

b) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da providência de que trata a letra “a” do item I, Planilha de Proventos retificada, sob pena de, não o fazendo, ser passível de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) providencie a inclusão de relatório do Órgão de Controle Interno nos processos de Aposentadoria, Reforma, Reserva Remunerada e Pensão, conforme artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

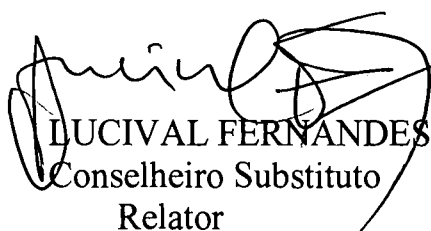
c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

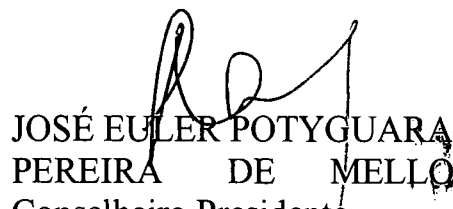
II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia e ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento desta Decisão.

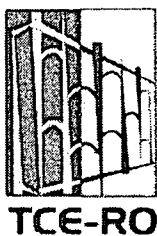
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICATION DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1014 - 11.06.08
Assinatura: *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3188/03
INTERESSADA: RAIMUNDA ALEXANDRE FROTA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 152/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Raimunda Alexandre Frota Pinto, como tudo dos autos consta.

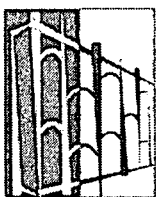
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 25/30 (vinte e cinco trinta avos), Decreto de 21.01.2002, retificado pelo Decreto de 25.02.2008, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 4.923 de 18.02.2002 e 0952 de 10.03.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, de Raimunda Alexandre Frota Pinto, C.P.F. nº 052.240.552-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “H”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, conforme o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da

[assinatura]
[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Administração que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

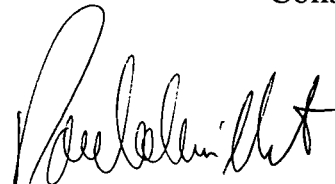
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

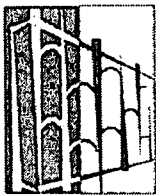
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0862/06
INTERESSADA: MARIA BALBINA CORDEIRO
C.P.F. Nº 204.682.102-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

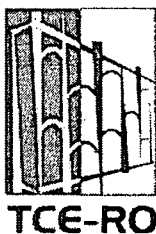
DECISÃO Nº 153/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Balbina Cordeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Balbina Cordeiro, C.P.F. nº 204.682.102-53, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto Estadual de 09/05/05, publicado no D.O.E. nº 0269, de 17/05/05, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

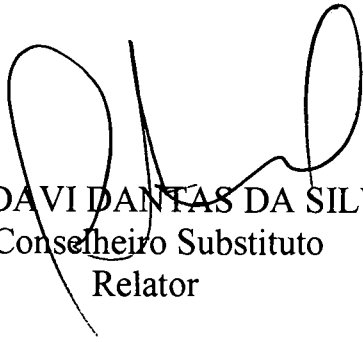
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

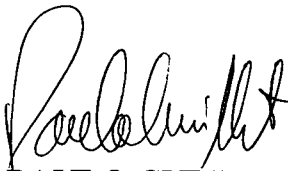
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

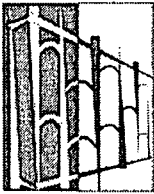
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2682/04
INTERESSADA: ILDA TEIXEIRA VILARINHO
C.P.F. Nº 069.638.201-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

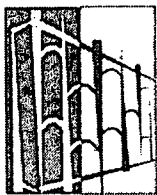
DECISÃO Nº 154/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ilda Teixeira Vilarinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Ilda Teixeira Vilarinho, Oficial de Justiça, C.P.F. nº 069.638.201-63, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, concedida por meio da Portaria nº 540/04, publicada no Diário da Justiça nº 062, de 01/04/04, retificada pela Portaria nº 1898/2007, de 12/07/07, publicada no DJ nº 129, de 16/07/07, fundamentada no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e II da Emenda Constitucional nº 20/98; artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 48, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e II, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

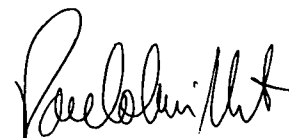
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

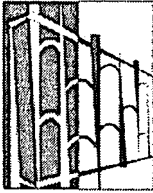
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2825/02
INTERESSADAS: MARIA CLEUZA FERREIRA PÊGO (VIÚVA) - C.P.F.
Nº 290.335.192-91 E AS MENORES GLEICIELY
FERREIRA PÊGO E MARIA GRACIETE FERREIRA
PÊGO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 155/2008 – 1ª CÂMARA

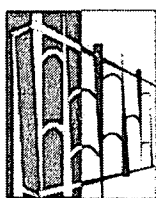
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Maria Cleuza Ferreira Pêgo (viúva), e às menores Gleiciely Ferreira Pêgo e Maria Graciete Ferreira Pêgo, beneficiários legais do Senhor Alexandrino Rodrigues Pêgo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão a retificação do ato concessório de benefício de pensão mensal concedida à Senhora Maria Cleuza Ferreira Pêgo (viúva), C.P.F. nº 290.335.192-91, e às menores Gleiciely Ferreira Pêgo e Maria Graciete Ferreira Pêgo, para adequar aos termos do artigo 261, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta

[Handwritten initials]



TCE-RO

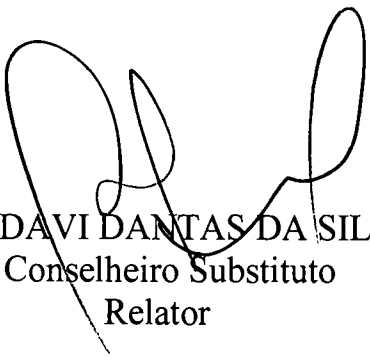
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

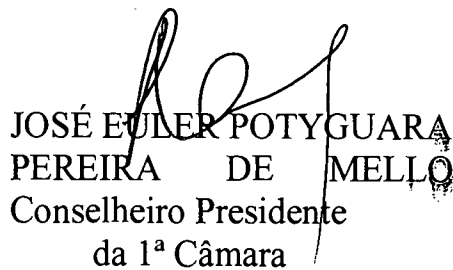
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

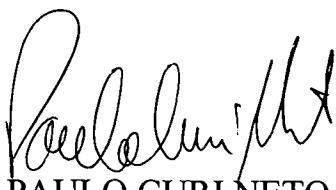
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



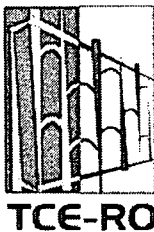
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



1014 11 06 08
Leandro

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3720/03 – (Apenso Processos nºs 3512/03, 3567/03, 3571/03, 3647/03, 3650/03, 3729/03, 4104/03, 4105/03, 4106/03, 4107/03, 4111/03, 4169/03, 4306/03, 4312/03, 4314/03, 0414/04, 0415/04, 3558/04, 3712/04, 3714/04, 4002/04, 4003/04, 4302/04, 4351/04, 4360/04, 4989/04, 5007/04, 5055/04, 5065/04, 5066/04, 5071/04, 0214/05, 0215/05, 0237/05, 0238/05, 0248/05, 1151/05, 1152/05, 1298/05, 1299/05, 1342/05, 1369/05, 1375/05, 1377/05, 3434/05, 3436/05, 3455/05, 3553/05, 3557/05, 3587/05, 3588/05, 4313/05, 4353/05, 4499/05, 4519/05, 4608/05, 4794/05, 4885/05, 4916/05, 3577/05, 3579/05, 3580/05, 2675/01, 2676/01, 2677/01, 2678/01, 2679/01, 2680/01, 2682/01 e 0247/05)

INTERESSADA: ANDRÉIA DE CÁSSIA ÁRABE MARTINS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 082.191.008-69 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

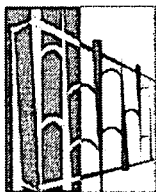
DECISÃO Nº 156/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão da Senhora Andréia de Cássia Árabe Martins de Oliveira e outros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal

Leandro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

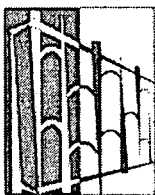
TCE-RO

de Ji-Paraná, havidas em face da realização do Concurso Público nº 012/00, e **determinar os registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

- Andréa de Cássia Árabe Martins de Oliveira - 082.191.008-69, Gislaine Aparecida Salomão -290.049.002-25, Maria Lina de Souza Costa - 139.144.212-15, Wagner Alcécio Baronceli -527.280.729-49, Sueli da Silva Vaelante - 584.512.422-00, Suzana Ferreira - 348.992.352-91, Sebastião Nunes Filho - 335.774.209-87, Sonia Maria de Freitas - 470.380.202-34, Rosilene da Silva - 641.761.182-53, Bernadete Falqueto - 789.300.307-34, Creuzani Pereira de Souza - 316.841.732-72, Daniela Mendes Pereira - 675.261.602-72, Elisangela de Paula Silva - 582.189.552-91, Flávio Gazolli - 756.642.087-91, Francisco Valdomildo Tomé Sampaio - 204.726.922-91, Glauciana Reijane Batista de Oliveira - 612.734.812-91, Gilberto Antonio dos Santos - 079.915.092-49, Helio Roberto de Souza - 469.335.732-49, João Manoel do Nascimento - 152.414.834-20, Rute Rosalina de Queiroz - 325.545.752-15, Raquel Patrícia Campos M. de Oliveira - 102.164.523-64, Rosylaine Eumirian de Souza - 289.823.202-82, Rita Rosalina da Silva Vigato - 348.858.112-87, Regiane Fabri Vieira - 21.393.952-34, Jedir Rosa de Abreu - 255.799.406-53, Maria Laudelina Teixeira de Oliveira - 348.378.412-87, Maria Ferreira Goulart - 409.447.942-20, Maria José de Araújo - 341.008.902-06, Nelicia Pinto de Oliveira - 422.152.503.91, Patrícia de Souza Guedes Bacca - 260.688.258-09, Percidia Chagas Ribeiro - 090.809.962-20, Rute Rosalina de Queiroz-325.545.752-15, Raquel Patrícia Campos M. de Oliveira-102.164.523-64, Rosylaine Eumirian de Souza-289.823.202-82, Rita Rosalina da Silva Vigato-348.858.112-87, Regiane Fabri Vieira-421.393.952-34, Selma Ribeiro de Souza - 407.976.782-04, Valéria Pissolatto Grochevski - 581.995.602-82, Vanusa Oliveira de Carvalho - 612.933.772-87, Alvani Gomes Almeida - 315.737.462-15, Ana Regina Gerhardt - 683.273.822-68, Cláudio Tomaz da Silva - 497.670.972-87, Ednéa Diniz de Andrade - 725.318.602-82, Gerson Vicente Pessoa - 690.787.72-49, Marco Aurélio Pavan - 364.164.367-87, Vagner Schoaba - 484.535.442-04, Antonio Mauro de Rossi - 015.501.268-14, Amarildo Pinheiro Virgulino - 129.321.592-91, César Anastácio Vicente - 203.399.092-34, Eidimeia de Fátima da Silva - 421.953.902-63, Edio Faria dos Santos - 190.607.502-68, Eliane Maria Feitosa de Sales Reis - 342.654.653-15, Gerson Gomes - 349.998.412-15, Jane Terezinha Acco - 421.381.242-15,

C

8

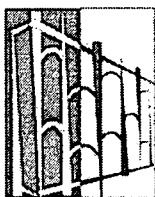


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Jucemara Butzke - 591.807.492-91, Jocineia Vicente Dias - 679.762.552-15,
Jean Carlos Lemos Cirino - 660.041.792-72, José Alves da Silva - 188.850.202-
91, Maria Aparecida Rodrigues dos Santos - 332.515.681-91, Maria de Lourdes
Correia - 533.293.684-20, Silvana Correia da Silva - 654.504.342-00, Vera
Rilda Lins de Andrade - 250.316.004-20, Wilma Jesus da Silva - 456.815.542-
87, Zoraide Alves Lamego - 340.520.702-91, Rosimeire Ferreira de Freitas -
577.842.482-53, Rosângela Viana de Siqueira - 696.591.762-87, Silene Vieira
dos Anjos - 203.993.662-34, Selma Batalha da Costa - 419.087.832-49, Salete
de Lourdes Travagin - 366.775.829-49, Sueli Pereira - 385.602.402-68, Sonia
Aparecida Pestana - 220.008.012-34, Sandra Maria Gonçalves - 312.962.032-
04, Amarildo Pinheiro Virgulino - 129.321.592-91, César Anastácio Vicente -
203.399.092-34, Eidimeia de Fátima da Silva - 421.953.902-63, Edio Faria dos
Santos - 190.607.502-68, Eliane Maria Feitosa de Sales Reis - 342.654.653-15,
Gerson Gomes - 349.998.412-15, Jane Terezinha Acco - 421.381.242-15,
Jucemara Butzke - 591.807.492-91, Jocineia Vicente Dias - 679.762.552-15,
Jean Carlos Lemos Cirino - 660.041.792-72, José Alves da Silva - 188.850.202-
91, Maria Aparecida Rodrigues dos Santos - 332.515.681-91, Maria de Lourdes
Correia - 533.293.684-20, Silvana Correia da Silva - 654.504.342-00, Vera
Rilda Lins de Andrade - 250.316.004-20, Wilma Jesus da Silva - 456.815.542-
87, Zoraide Alves Lamego - 340.520.702-91, Rosimeire Ferreira de Freitas -
577.842.482-53, Rosângela Viana de Siqueira - 696.591.762-87, Silene Vieira
dos Anjos - 203.993.662-34, Selma Batalha da Costa - 419.087.832-49, Salete
de Lourdes Travagin - 366.775.829-49, Sueli Pereira - 385.602.402-68, Sonia
Aparecida Pestana - 220.008.012-34, Sandra Maria Gonçalves - 312.962.032-04,
Tatiane Almeida de Jesus - 479.010.802-30, Veralucia Ricarte de Barros -
348.908.152-87, Vanderlei Menta - 639.063.682-20, Valdenir Ricardo da Silva -
350.028.672-00, Vera Lucia Felipe de Oliveira - 524.643.852-04, Marlene
Queres Sabino - 341.027.522-34, Maria José Cardoso - 623.138.866-20, Maria
Claudia Alipia da Cruz - 595.537.662-34, Maria Lúcia Peralta - 557.590.509-82,
Maria do Carmo Pereira Damazio - 597.463.862-04, Maria de Oliveira Ernesto -
139.821.762-04, Márcio César Tranquilino - 486.147.002-10, Márcio Antônio
Félix Ribeiro - 289.643.222-15, Adair Neusa de Abreu - 326.567.002-30,
Laudemir Moreira Gomes - 731.153.122-53, Marilson Turini - 420.284.932-91,
André de Souza França - 387.135.002-87, Francilane Magalhães Santos -
694.025.662-87, Gilson Balbino da Rocha - 085.144.292-72, Adriana Adrien
Ramirez Neves - 340.468.102-97, Adriano de Oliveira Rossi - 112.690.669-63,
Ana Maria da Conceição - 219.980.602-25, Marlene Silva Alencar -

[Handwritten signatures and initials]



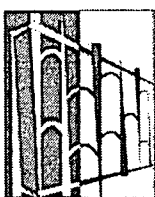
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

392.251.352-20, Ana Maria Bertasso Amorin - 421.050.482-34, Maria Aparecida Ferreira - 595.535.102-72, Evana Celina Fuzo Sambati - 220.019.482-04, Iêda Cristina Nazareth Mafra e Lima - 902.783.307-07, Ireni Silva Mota - 340.524.702-06, José André de Andrade Silva - 550.346.244-00, Laércio Barbosa - 220.327.622-34, Maria Eliana Sanches dos Santos - 659.255.802-49, Mércia Cavalcante Câmara - 878.509.314-91, Sirene Gusmão Alves da Silva - 389.117.602-34, Antonio Sergio Brás - 349.535.902-87, Jardilene Carla da Costa e Silva - 285.554.412-34, Alexandra Ortiz Shumacher - 421.375.432-49, Carlos Ferreira da Silva - 220.495.332-68, Enilson Silva de Souza - 139.878.442-72, Ailton Fernandes Maricato - 772.027.422-04, Deusiane Andrade de Carvalho - 283.988.402-00, Dinalva dos Santos Oliveira - 190.640.042-34, Denilia Celeste Vieira Teles - 186.989.306-97, Éder Vicente Pessoa - 606.485.112-00, Maria Aldina Furtado - 310.170.882-68, Marilde Gonçalves de Holanda - 035.770.822-91, Wanda de Souza Melo - 283.729.052-16, Cícera Ferreira dos Santos - 277.304.842-34, Ivana Aparecida Rezende - 738.328.552-20, Silas Rosalino de Queiroz - 316.843.512-00, Maria Aparecida Pinto - 600.659.232-00, Andréa Campos da Silveira - 673.256.026-34, Luciana Patrícia Porto - 632.033.592-00, Cleide Beni Cordeiro Pecuin - 737.447.439-34, Sandra Feitosa - 282.874.678-02, Núbia Moreira Lobato Carmona - 239.623.992-91, Aparecida Neuza de Melo - 289.985.292-20, Luciana de Freitas de Moraes - 648.636.112-34, Vanessa Leite Barbosa - 619.835.352-49, Ângela Maria Silva Duarte - 143.692.038-80, Elisângela Ferreira Cardoso - 485.752.752-91, Marta Nunes Geraldo - 349.816.162-87, Jeane Araújo - 509.118.212-87, Elizabeth Luciano Araújo - 457.697.022-49, Ângela Maria Effigen Cesconeto da Silveira - 619.459.432-20, Walcimeire Souza do Nascimento - 598.597.842.74, Leila Teixeira - 675.760.600-04, Antonio Marcelo Martins Mendonça - 037.463.548-03, Edimaura Silva Bonfim Reis - 566.553.552-49, Jane Batista Maciel - 351.705.222-15, Keyla Pereira dos Santos - 272.009.732-20, Francisco Santos de Souza - 616.980.672-91, Cristina Ferreira da Silva - 651.956.712-49, Raquel de Lima Pereira Silva - 596.925.702-82, Leila Teixeira - 675.760.600-04, Ari Alves de Araújo - 132.475.734-53, Clélia Maria de Almeida Corrêa - 271.913.972-68, Eliane Eleutério - 592.583.222-15, Elizabeth dos Anjos Maciel - 312.950.452-49, Ivete Possamai dos Santos - 161.716.592-15, Jonas Soares do Nascimento - 499.292.322-49, Leuci Maria Justina - 470.984.732-00, Marcos Vicente Pessoa - 409.170.372-00, Marilza da Conceição Dutra Rodrigues - 598.762.552-15, Silvia Leila Pereira Horas - 588.543.122-15, Uriete Abiorana de Oliveira - 106.781.312-87, Sandra Cristina

①

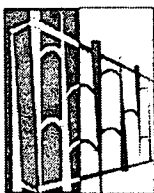
2



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

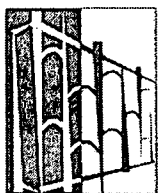
Tavares - 674.389.702-72, Hildeleidy da Silva Moreno - 663.166.692-91, Eliane Aparecida de Araújo - 683.577.532-72, Edson Cezário de Lima - 291.278.826-91, Adirles Carlos Souza Silva - 340.863.402-59, Ana Cristina Lima da Costa - 316.722.212-34 Edinaura Pinheiro - 396.376.621-20, Izaura Maria Cangussu - 219.795.882-87, José Luiz Camargo - 020.154.699-07, Maria Aparecida Gomes da Silva - 341.020.942-53, Mônica Virgínia Carvalho - 409.142.082-68, Nelia Martins Garcia - 420.285.402-06, Josefa Cabral de Brito Silva - 593.613.012-68, Maria Lucia de Almeida Farias - 422.728.072-91, Joice Cristine de Souza Pimentel - 407.974.492-72, Alzenir Nascimento de Brito - 286.120.352-87, Elcimar Neves de Araújo - 591.545.352-04, Maria Hilda da Silva - 079.233.842-15, Renato Vigatto Bonilha - 665.472.702-97, Rosana Ferreira Anes - 386.525.442-04, Rosine de Souza Vilhena - 242.075.942-72, Tereza da Silva de Oliveira - 316.511.192-87, Eulina Alves de Queiroz - 409.211.902-04, Valmeire Souza do Nascimento - 592.265.602-34, Alessandra Claudia da Silva Ferreira - 885.054.569-04, Ilma Alves Martins - 018.026.849-05, Karla Andréa Cândido Rego Soares - 027.749.754-09, Ozéias dos Santos Costa - 599.416.692-87, Tito Rodrigues Delgado Junior - 456.825.772-72, Lucylene Carvalho dos Santos Magalhães - 348.882.842-53, Meire Lílian Oliveira Fernandes - 418.939.992-20, Shirlei Cristina Cruz de Vargas Vizelhi - 631.735.062-00, Leni da Silva Pinto Machado - 479.266.00253, Rosangela dos Santos - 626.444.242-91, Maria Lurdes Gonçalves Santos - 153.540.322-53, Vera Lucia Ceoli - 632.105.762-20, Rosenir Gonçalves Ayardes - 641.758.042-34, Maria de Fátima Ramalho - 593.390.124-53, Maria Senhora Câmara de Aguiar - 122.074.542-15, Valéria de Oliveira Carvalho - 612.929.152-34, Ana Lucia de Oliveira - 627.620.522-20, Fernanda Pereira dos Santos - 616.977.292-15, Cirley Ferreira Cardoso - 698.402.372-68, Mariles dos Santos Damasceno Brasil - 139.380.372-53, Maria de Fátima Baltazar do Campo - 498.695.669-87, Lucivânia Pissolato Paraizo - 631.825.562-15, Simoni de Carvalho Santos - 632.868.822-91, Maria de Fátima Campos - 630.777.522-04, Catarina Leonor Scheil - 327.066.182-72, Rosa Maria de Sena Ribeiro - 351.257.132-87, Maria Aparecida Fernandes Teixeira - 326.589.40297, Reinaldo Gervásio - 350.108.423-34, Adriana Almeida Rodrigues - 522.635.332-49, Eliade Gader Martins - 419.168.242-34, Francisco Herculano - 109.659.984-87, Akécia Mônica Juvêncio Sixas - 680.474.362-87, Arno João Webler - 275.106.200-82, Bruna Marise Barbosa Galindo - 612.640.402-53, Fernanda Felipe Santos da Silva - 682.839.462-34, Jandira Rossi da Silva Rocha - 622.218.092-20, Kelly Fernandes de Assis - 694.049.172-49, Leandra Correia da Silva - 566.813.052-53, Maria José da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

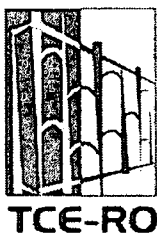
Lourenço - 058.854.148-66, Daniela de Jesus Silva - 748.132.772-68, Edvânia Pereira Mota - 733.656.962-53, Kátia de Almeida Dutra - 659.217.556-72, Queila Ribas de Souza - 710.083.572-00, Glodovil Carvalho Filho - 616.986.872-49, Emanuel Miranda Cavalcante - 139.565.822-68, Antelmo de Souza Ferreira - 115.545.762-53, Gilmeire Domingues - 322.395.641-72, Eliete Souza dos Santos - 143.219.042-34, Selma Amaro de Oliveira - 317.897.602-10, Rosinei Silva de Souza - 710.136.442-04, Wederson Fábio da Silva - 739.578.522-34, Adriana Maria Mantovanle Ferreira - 457.245.392-68, Gilmar Wosniack - 640.520.952-00, Josilene Machado de Andrade - 599.768.532-20, Maria da Penha Costalonga Leão - 994.575.639-72, Tânia Maria da Silva Bueno - 272.541.002-91, Mirian dos Santos - 025.889.704-47, Jusiany Pereira da Cunha - 629.670.532-87, Jorge Munis Simões - 286.408.375-20, Darsonia Moreira de Angeli - 031.818.767-12, Ângela Maria Fortes de Andrade - 327.043.302-63, Eva Maria de Oliveira - 389.118.682-72, Rosângela Maria da Silva - 671.473.722-04, Ana Maria Martins papa - 413.172.899-00, Sirlei Machado de Almeida - 662.969.002-87, Maria de Lourdes Antunes de Souza - 283.635.072-53, Isabel Domingos Fahal - 598.746.942-20, Wallace Rosa de Brito - 457.633.642-87, Antonio de Paula F. Junior - 328.359.141-, Ivonete Rosalina de Queiroz - 527.780.702-06, Helen Maciel da Silva - 522.523.612-04, Maria das Graças M. Martins - 438.247.307-15, Juliana Araújo Neponuceno - 709.870.502-06, Josefa Cleide Mandu - 386.591.902-200, Roselma Ribeiro dos Santos - 409.036.132-04, Zoraide de Souza e Silva - 139.529.602-25, Ivana Maforte Gomes Silva - 389.105.942-68, Eliana Vieira de Melo Mendonça - 606.497.202-53, Lucio Ribeiro de Azevedo - 592.291.562-68, David Francisco de Oliveira - 713.155.352-20, Edna Izabel Manhadosco Poquiviqui - 420.560.471-87, Glicélia Jacinta de Andrade - 315.763.382-15, Jorge Menezes de Chianca - 287.834.764-15, Liette Alves Viana - 351.312.412-00, Lorisângela Cardoso Schanber da Cruz - 777.879.431-49, Maria do Socorro Ramalho - 457.482.509-00, Maria Madalena Leite - 312.128.832-68, Maria Rosenilda Pires Ferreira - 857.932.994-91, Marlon Vinicius Tomborelli Saia - 409.373.212-49, Odonildo Santos de Sousa - 114.003.902-49, Raquel Inês Pereira - 661.839.952-15, Tereza Cristina Nunes de Oliveira - 854.743.984-68, Valdirene Boni - 409.338.902-06, Vicente de Paula Gonçalves - 523.596.549-34, José Osmar Anúciação de Souza - 558.460.252-34, Maria Izabel de Lima - 277.378.292-53, Kezi Daniela Andrade Miranda - 610.113.632-91, Ângelo Maximo Ferreira Javarini - 486.175.552-20, Eliedson Vicente de Almeida - 280.901.525-20, Elzina Maria de Souza - 369.325.072-34, Maria do Socorro Eliza Monteiro da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Silva - 812.202.784-91, Patrícia Gonçalves Guimarães - 696.587.302-72, Zenilde Ferreira da Silva - 653.155.612-91, Maria do Rosário Ramos de Souza - 340.508.172-68, Angelina Bárbara Cruz de Abreu - 479.239.322-68, Edinalva Souza - 408.206.452-49, Esmeraldina Oliveira dos Santos - 114.023.502-87, Maria de Lurdes Pinheiro de Souza Perovano - 709.796.752-68, Selia de Jesus Touro Abreu - 499.010.282-72, Ana das Graças Soares - 218.566.052-72, Paulo Sérgio Dutra - 325.539.002-87, Alessandro Luiz Silva - 582.631.012-04, Sandra Regina Pereira Verli - 680.848.032-04, Cleusa Tiburço - 021.689.828-56, Luzia Aparecida Rocha - 255.937.302-53, Edilson Abreu da Silva - 325.634.182-91, Marlene Maia Ribeiro - 067.992.722-00, Neci Pereira de Freitas - 190.942.132-49, Olavo Raimundo dos Santos Filho - 678.544.434-91, Claodecir Bianchi - 477.051.089-68, Mario Hiroyuki Ishi - 356.543.849-53, Rogério do Rozário de Oliveira - 648.838.254-34, Marilene Ferreira da Silva - 498.610.772-00, Valdivino Mereles - 325.656.822-04, Antonia Fernandes de Almeida - 027.241.971-00, Leidimar Dutra de Medeiros - 312.283.992-04, Maria Auxiliadora Ribeiro Rodrigues - 183.228.592-87, Márcia Pereira de Souza - 595.525.492-72, Maria Inácio da Silveira - 470.383.222-49, Marcilene Alves da Silva Costa - 628.703.60282, Rosemeire Pereira da Silva - 652.918.402-34, Rita de Cássia da Silva - 254.607.494-68, Sara Guimarães da Silva - 079.124.528-42, Maria Aparecida da Silva - 592.983.322-20, Aparecida Helena Zimmermann Martins - 467.827.296-87, Gheisia dos Santos Henrique - 523.817.652-04, Luzia Almeida da Silva - 350.523.502-44, Tatiany Lêda Pauleski Almeida - 340.992.802-25, Cássia Aparecida Silveira Silva - 283.905.122-20, Carlos Moreira - 084.924.332-72, Gerli Avelino Diniz - 271.864.822-87, Fernando Jhonny Gantter Pacheco - 285.792.912-91, Ilza de Jesus Cortez - 289.587.562-68, Juliane Eleutério - 617.009.752-34, Keli de Souza Aires - 684.022.602-68, Norma Martins de Araújo Amorim - 348.842.462-68, Lucilene Araújo Santana - 421.385.822-72, Rosinéia Santana Gonçalves da Silva - 615.678.842-52, Valter Pinto Mendes - 351.016.522-53, Hiolene da Silva Brauna - 579.889.941-15, Elaine Cristina da Silva Rodrigues - 658.474.742-53, Elisiane de Almeida Pereira Pessoa - 606.766.982-04, Flavio Jose Linhares - 651.317.119-91, Francisco das Chagas Tomas Sampaio de Figueiredo - 518.963.704-20, Hildo Cardoso de Bessa - 191.001.672-15, Inemar Santos de Souza - 422.692.022-87, Maria Joilma dos Santos Guerino - 469.001.872-34, Romero Silva Cabral - 142.161.164-34, Vera Lucia Oliveira - 420.127.402-00, Anezilda Oliveira Correa de Souza - 294.635.992-15, Benedita Aparecida Lima - 272.019.612-68, Ezequiel Carvalho da Rosa - 312.672.622-49, Maria Dajudas Borges de Jesus -



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

578.122.092-53, Sérgio Adão - 348.326.292-04, Jefferson Siqueira Correia - 074.132.278-19, Ademir Barros Pereira da Silva - 057.381.928-93, Izuleide Alves da Silva - 689.162.132-15, Terezinha Lúcia da Silva - 229.322.162-87, Claudia Meyer Donadel - 553.328.209-25.

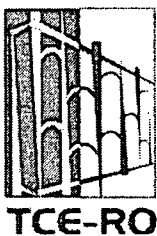
II – **Determinar** ao Gestor do Município de Ji-Paraná que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

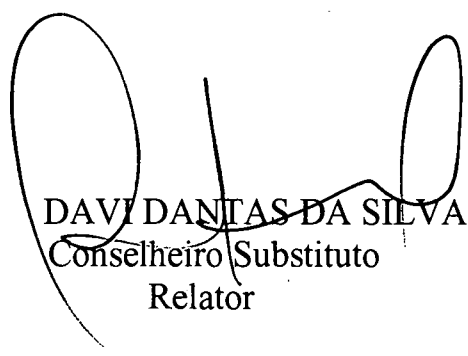
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

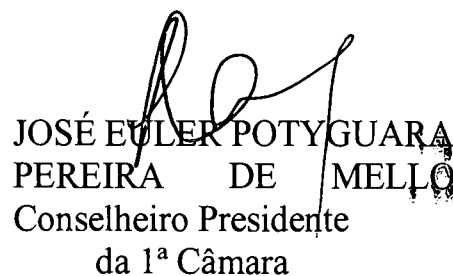


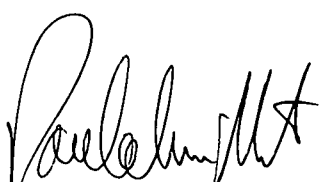
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

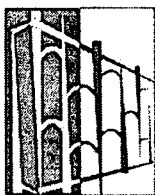
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 66 08
Assessor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4085/99
INTERESSADO: ENOCK BORGES DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 084.576.542-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 157/2008 – 1ª CÂMARA

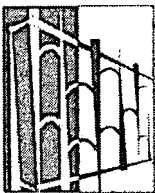
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Enock Borges de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Enock Borges de Araújo, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe III, Faixa V, C.P.F. nº 084.576.542-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto Municipal nº 164, de 10/06/96, publicado no D.O.M. nº 1.236, de 13/06/96, fundamentado no artigo 165, alínea “d”, combinado com o artigo 71, inciso V, da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Gestor do Município de Porto Velho para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de

[Handwritten marks: a checkmark and a signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

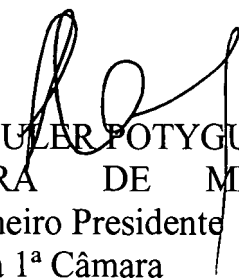
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Porto Velho;

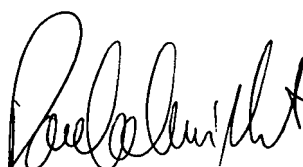
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

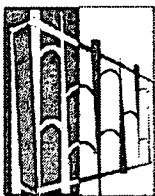
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2609/04
INTERESSADO: JURANDIR MAMEDES LEITE DE SANTANA
C.P.F. Nº 166.684.134-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 158/2008 – 1ª CÂMARA

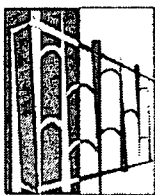
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Jurandir Mamedes Leite de Santana, 2º Ten PM RE 00234-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

(Handwritten signatures and initials)



TCE-RO

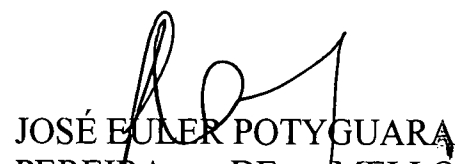
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



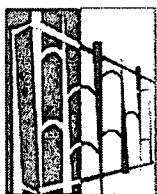
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
[Signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2612/04
INTERESSADO: ORANDI BERNARDO DE LIMA
C.P.F. Nº 114.012.062-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 159/2008 – 1ª CÂMARA

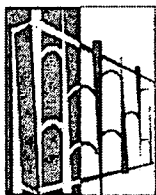
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Orandi Bernardo de Lima, 3º SGT PM RE 00733-3, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Signature] *[Signature]*

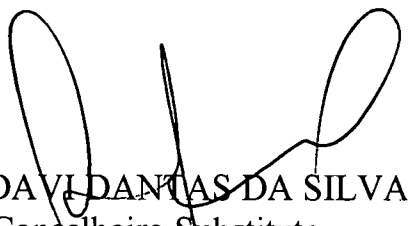


TCE-RO

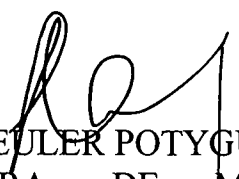
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

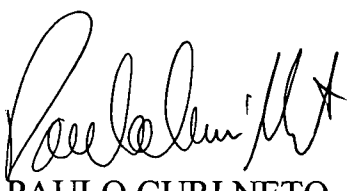
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



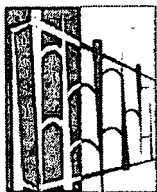
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
[Signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2614/04
INTERESSADO: OTÍMIO FERREIRA
C.P.F. Nº 106.612.982-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 160/2008 – 1ª CÂMARA

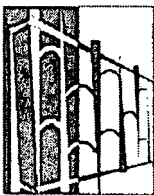
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Otímio Ferreira, SGT PM RE 00823-4, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Handwritten initials and marks]



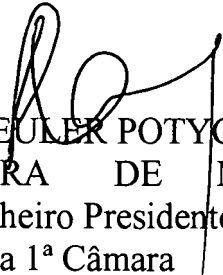
TCE-RO

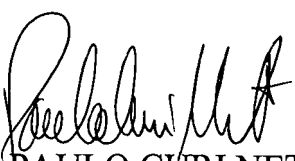
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

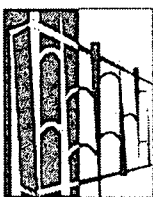
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVI BANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 / 11 06 08
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2659/04
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA
C.P.F. Nº 152.041.032-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 161/2008 – 1ª CÂMARA

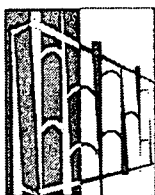
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Francisco de Assis do Carmo Costa, 3º SGT PM RE 00694-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Handwritten signatures and initials]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

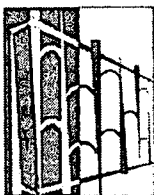
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008

DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
[Signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2700/04
INTERESSADO: CELSO XAVES DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 238.759.099-69
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 162/2008 – 1ª CÂMARA

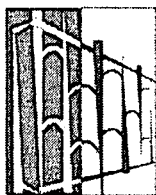
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor Celso Xaves de Almeida, 2º Ten PM Adm RE 00718-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Handwritten signatures]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

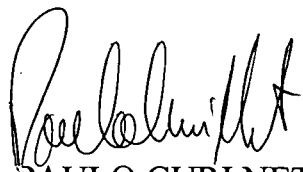
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



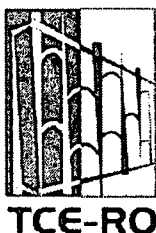
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



104 11 06 08
[Handwritten signature]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3024/04
INTERESSADO: NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 113.717.492-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 163/2008 – 1ª CÂMARA

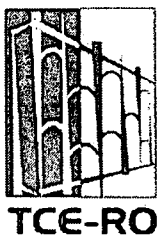
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Nelson Teixeira dos Santos, SGT PM RE 00709-6, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

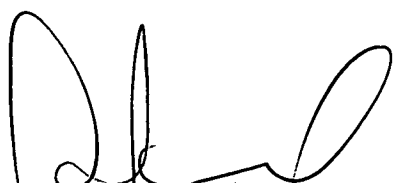
[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

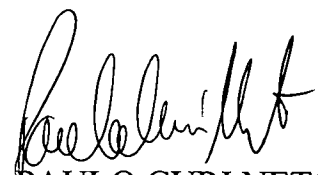
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



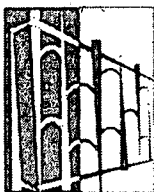
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
Leonardo
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2611/04
INTERESSADO: ALDACI DE ARICAUA SABINO
C.P.F. Nº 077.147.502-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 164/2008 – 1ª CÂMARA

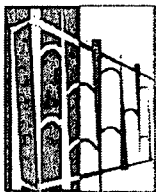
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Aldaci de Aricaua Sabino, 3º SGT PM RE 00410-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

Handwritten signatures and initials



TCE-RO

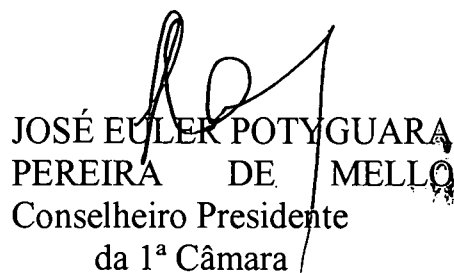
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

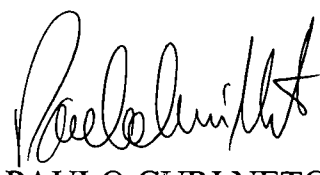
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



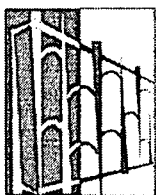
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
[Signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2613/04
INTERESSADO: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
C.P.F. Nº 152.641.223-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 165/2008 – 1ª CÂMARA

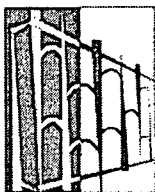
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Mário José dos Santos, 3º SGT PM RE 00856-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Handwritten initials]



TCE-RO

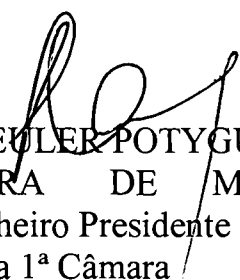
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

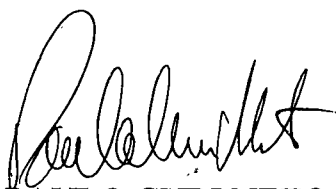
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



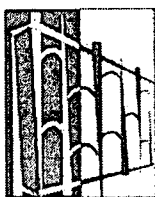
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 02
[Handwritten signature]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2658/04
INTERESSADO: FRANCISCO PAULO EVANGELISTA SANSÃO
C.P.F. Nº 115.304.722-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 166/2008 – 1ª CÂMARA

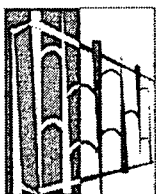
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor Francisco Paulo Evangelista Sansão, CB PM RE 00671-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

[Handwritten signatures]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

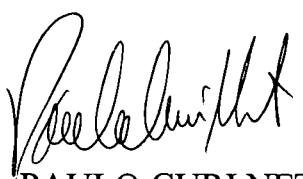
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



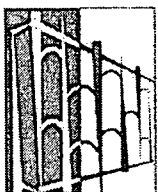
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2699/04
INTERESSADO: VÁLTER DA SILVA NOGUEIRA
C.P.F. Nº 095.527.582-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 167/2008 – 1ª CÂMARA

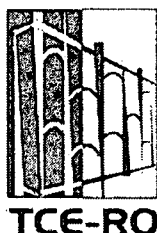
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Válder da Silva Nogueira, Sub Ten PM RE 00615-7, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

Handwritten signatures and initials.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



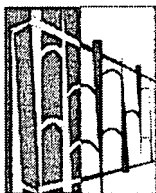
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
[Signature]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2701/04
INTERESSADO: JOÃO BALAREZ
C.P.F. Nº 079.821.512-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 168/2008 – 1ª CÂMARA

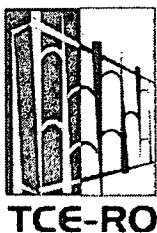
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do Senhor João Balarez, 3º SGT PM RE 00734-5, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

[Signatures]



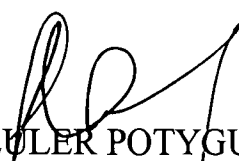
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

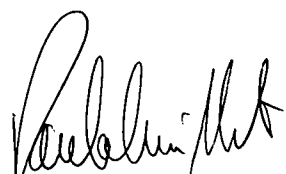
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



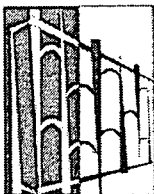
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO ALVARO GERAL DO TRIBUNAL
Nº 1014 DE 11/06/08
Secretaria

PROCESSO Nº: 3706/02
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE SANTOS
C.P.F. Nº 064.865.683-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

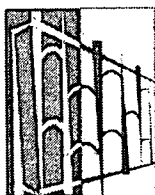
DECISÃO Nº 169/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor José Henrique Santos, 1º SGT PM RE 00552-9, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

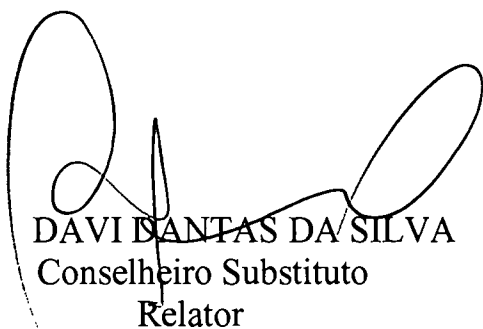


TCE-RO

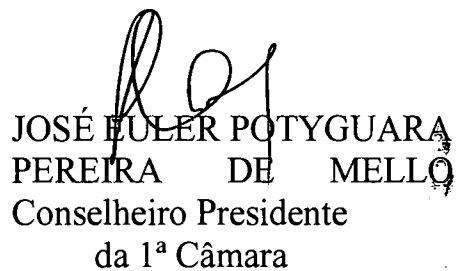
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

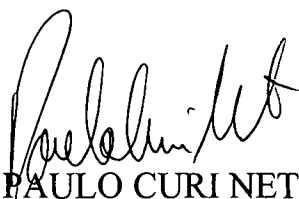
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



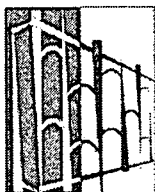
DAVI SANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3563/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/06
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

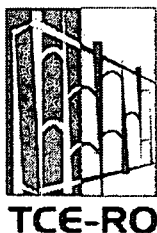
DECISÃO Nº 170/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade Edital de Pregão Presencial nº 112/06 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 112/06, da Prefeitura do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, na formação de Registro de Preços na aquisição de material de consumo de informática, por estar em conformidade com as exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2006 e, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as fases posteriores, envolvendo o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, inclusive a distribuição dos materiais e equipamentos de informática, objeto do Pregão em questão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Senhor Secretário de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho, para que nos futuros editais, adote as seguintes medidas:

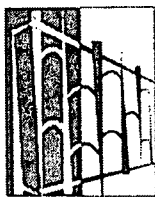
a - Tempestividade no envio dos editais, artigo 1º da Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-2005;

b - Justificativa prévia da necessidade da contratação, com a definição precisa do objeto, em observância ao artigo 3º, incisos I e II, especificando as condições para guarda do material a ser adquirido, na forma do artigo 15, § 7º, inciso III, em cumprimento ao princípio da eficiência, economicidade e razoabilidade;

c - Realização da modalidade Pregão Eletrônico com objeto idêntico ao Edital ora em apreciação ou justifique a opção diversa, em observância ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e a contratação mais vantajosa para a administração preconizado no artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

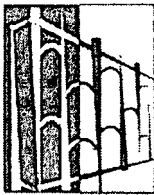
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2398/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 054/SEMAD/07
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

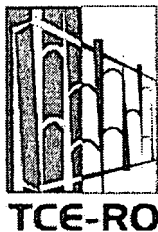
DECISÃO Nº 171/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 054/SEMAD/07 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 054/SEMAD/2007, da Prefeitura do Município de Porto Velho por meio da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, em razão da sua anulação e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos;

II – **Determinar** aos responsáveis indicados no Relatório para, quando da instauração de novo Procedimento Seletivo Simplificado, observem as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;



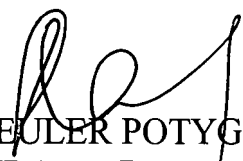
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

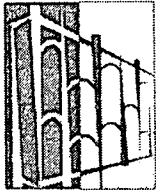
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1014 11 06 08
Ferreira
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2133/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 063/PGM/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 172/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 063/PGM/2006, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

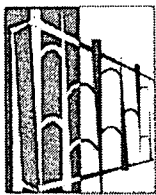
I - **Considerar legal** o Contrato nº 063/PGM/2006, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa Calc Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto trata da execução de reforma do prédio da Secretaria de Administração de Porto Velho;

II – **Determinar** aos atuais Gestores, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades de caráter formal, semelhantes ao presente contrato;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício 2007;

Ⓟ

2



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

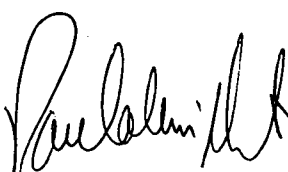
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



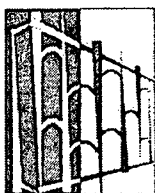
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3061/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

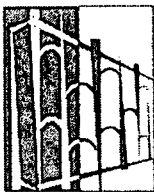
DECISÃO Nº 173/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 013/2007 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 013/2007, promovido pela Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada prestadora de serviços de informática para fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública, implantação, migração com o sistema administrativo tributário – SIAT, manutenção corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas em sistemas, desenvolvimento e manutenção de Home Page institucional e treinamento dos usuários no município de Porto Velho”, com vista a atender às necessidades da SEMAD, SEMFAZ, SEMPLA, SEMED, SEMUSA;

II - **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração, que no momento da contratação observe o valor máximo fixado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

pela Administração e, a adequabilidade das planilhas apresentadas com as definidas como anexo do instrumento convocatório, sob pena de, não o fazendo, cometer ilegalidade, responsabilizando-o por qualquer dano decorrente;

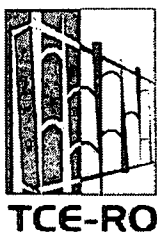
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao exame das demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

IV – **Fixar prazo** de 01 (um) ano, para que a Prefeitura do Município de Porto Velho, promova todas as medidas necessárias para executar, por si mesmo, os serviços de informática ora licitados, o que perpassa pela aquisição dos equipamentos e sistemas de informática necessários, assim como pela realização imediata de concurso público, para contratação de pessoal capacitado para o gerenciamento dos serviços de informática, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos à frente da Prefeitura, no período determinado;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



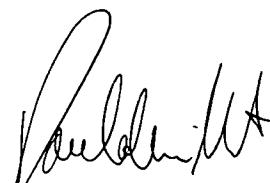
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

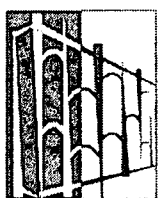
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

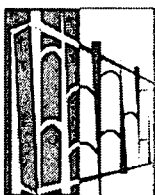
PROCESSO Nº: 2650/06
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
DEPARTAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 026/PGE/2006
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL DO DEOSP
CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
JOÃO DA COSTA RAMOS
ENGENHEIROS FISCAIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 174/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 026/PGE/2006, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 026/PGE/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e a Empresa Eccol Empreendimentos de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., cujo objeto trata da construção de bloco com cinco salas de aula na Escola Estadual de Ensino Fundamental Maria Carmosina, no Município de Porto Velho;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

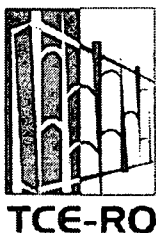
II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Educação, a adoção de medidas energéticas necessárias, de modo a prevenir a reincidência da falha referente ao projeto básico que deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, conforme artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de multa pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Diretor do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, a adoção de medidas energéticas necessárias, de modo que os futuros projetos básicos encaminhados a esta Corte contemplem, integralmente, os requisitos de sua validade, estabelecidos no artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93. Ressalte-se que a reincidência de tal irregularidade implicará na sua penalização, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

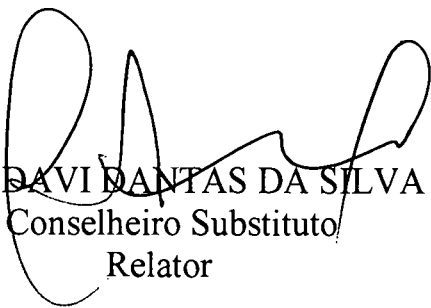
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



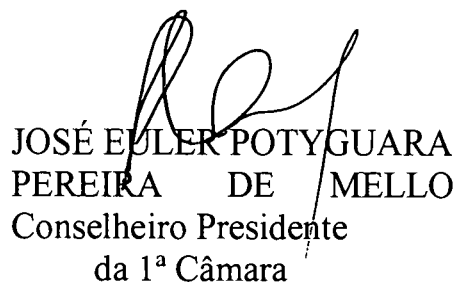
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008



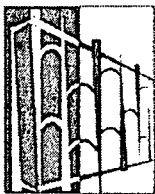
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1614 11 06 08
[Assinatura]
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1900/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REFERENTE AO PERÍODO DO 4º AO 6º BIMESTRES DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 325.561.442-20
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

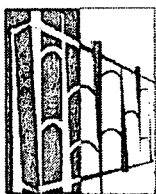
DECISÃO Nº 175/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais do Município de Vale do Anari (Resumido da Execução Orçamentária, referente ao período do 4º ao 6º bimestres e Gestão Fiscal referente ao 2º semestre) do exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, nos termos do artigo 59, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal do Vale do Anari, observando o comando do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite estabelecido para o Resultado Nominal em 532,05% até o 6º (sexto) bimestre, deverá, até que o Resultado Nominal se ajuste à previsão inicialmente estabelecida, limitar empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

[Assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao gestor a adoção **incontinenti** de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente, no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando-o que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Vale do Anari de cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico, para conhecimento e providências;

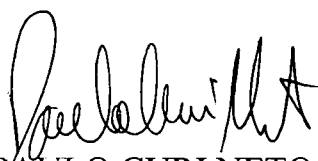
IV – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Vale do Anari, para apreciação consolidada.

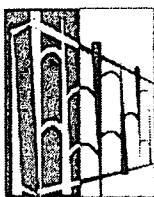
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

1036 14 07 08
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2130/94
INTERESSADA: NICE RIBEIRO DE ANDRADE
C.P.F. Nº 470.296.172-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 176/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Nice Ribeiro de Andrade, como tudo dos autos consta.

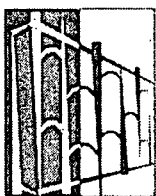
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, promova a retificação na planilha de proventos de Nice Ribeiro de Andrade, conforme demonstrado a seguir:

a) Retifique o percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada”, de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) sobre o valor do vencimento básico anterior, na forma prevista na Lei Complementar 68/92;

b) Retifique o enquadramento funcional da inativa que deverá passar da Referência “9” para a Referência “7”;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

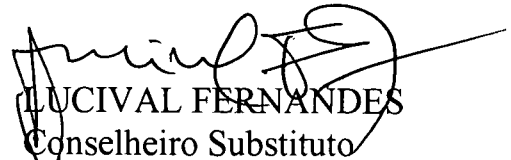
decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008

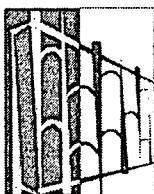

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

1036

14 07 08



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0337/00
INTERESSADOS: LUÍZA CHAVES SALVATERRA (CÔNJUGE) -
C.P.F. Nº 285.970.442-68 E LUIZ CHAVES
SALVATERRA, ALUIZO CHAVES SALVATERRA,
ALDO JOSÉ CHAVES SALVATERRA E LETÍCIA
CHAVES SALVATERRA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

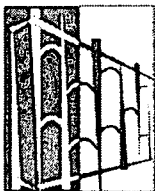
DECISÃO Nº 177/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Luíza Chaves Salvaterra (cônjuge), e temporária aos impúberes Luiz Chaves Salvaterra, Aluízo Chaves Salvaterra, Aldo José Chaves Salvaterra e Letícia Chaves Salvaterra (filhos), beneficiários legais do Senhor José Oliveira Salvaterra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, fazendo constar em sua fundamentação legal, o artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) adote medidas objetivando o cumprimento do disposto na legislação previdenciária própria, no que tange aos requisitos para manutenção das pensões temporárias;

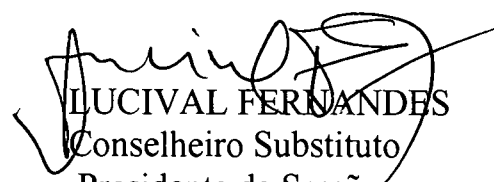
II – Dar conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

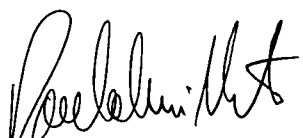
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008

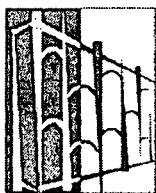

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

1036

14 07 08



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2570/03
INTERESSADO: ANTÔNIO BOTELHO DE BARROS
C.P.F. Nº 011.180.569-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 178/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Antônio Botelho de Barros, como tudo dos autos consta.

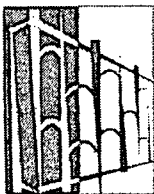
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique na planilha de proventos de Antônio Botelho de Barros, o valor do Vencimento Básico adequando-o a Referência “07”; e, por conseguinte, corrija as demais parcelas que incidem sobre o mesmo;

b) envie a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a incorporação da Vantagem Pessoal de Quintos com base na Lei Complementar 68/92, no valor de R\$ 1.742,70 (um mil, setecentos e quarenta e dois Reais e setenta centavos);

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das medidas determinadas nesta



TCE-RO

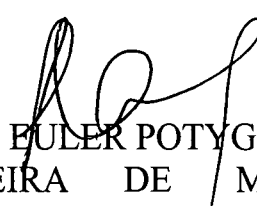
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

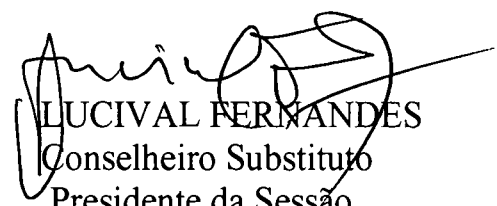
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

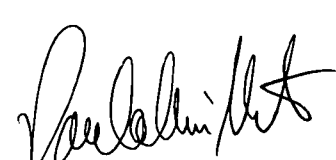
Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

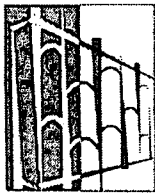


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

25 JUN 2008



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1023
barissa

PROCESSO Nº: 3272/03
INTERESSADA: MARIA CLAUDINA DE SOUZA
C.P.F. Nº 272.503.692-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 179/2008 – 1ª CÂMARA

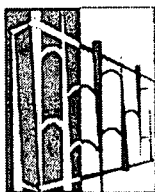
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Claudina de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Claudina de Souza, C.P.F. nº 272.503.692-53, Cadastro nº 300003935, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “G”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 09.04.01, publicado no D.O.E. nº 4.734, de 10.05.01, com fundamento no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[Handwritten signature]



TCE-RO

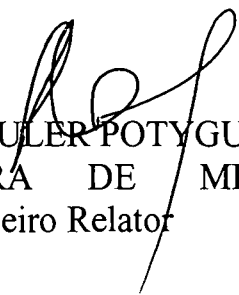
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

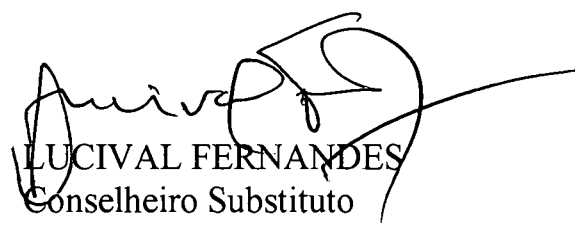
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

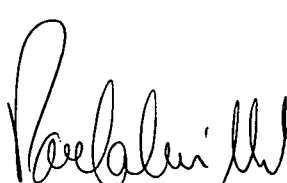
Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



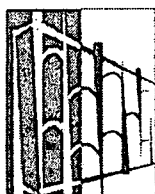
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

25 JUN 2008

1023

Laizze

PROCESSO Nº: 2165/05
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
C.P.F. Nº 010.338.322-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 180/2008 – 1ª CÂMARA

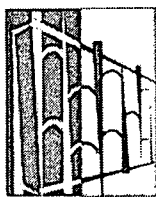
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Carlos Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor José Carlos Cavalcante, C.P.F. nº 010.338.322-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “03”, Cadastro nº 300027315, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 12.07.04, publicado no D.O.E. nº 068, de 20.07.04, e retificado pelo Decreto de 25.03.08, publicado no D.O.E. nº 970, de 04.04.08, nos termos do artigo 8º, § 1º, I e II, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, com fundamento no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

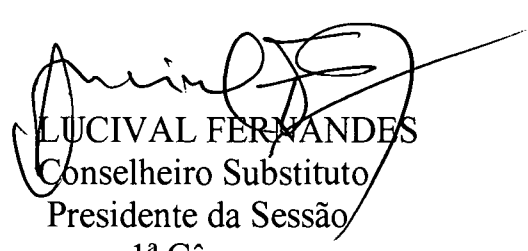
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

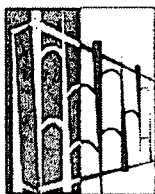
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

25 JUN 2008

1023

barbosa

PROCESSO Nº: 3711/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 088.931.178-19
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 181/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

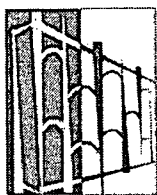
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador João Miranda de Almeida, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

[Handwritten signature]

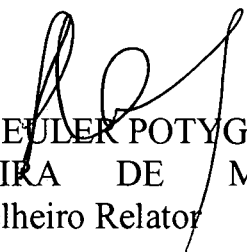


TCE-RO

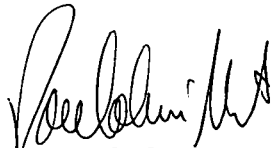
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

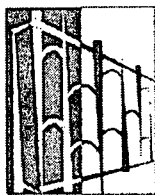

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023

Lucival



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1903/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONALDO DAVI ALEVATO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 182/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

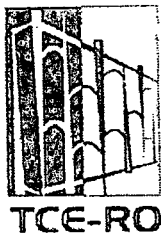
I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de Ronaldo Davi Alevato, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o

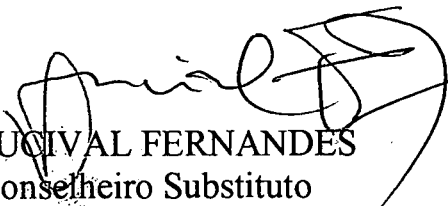
(Handwritten signatures and initials)



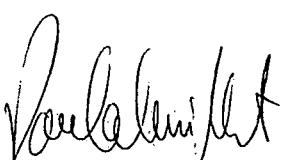
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

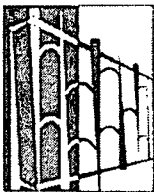
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1023

25 JUN 2008

Carissa

PROCESSO Nº: 1937/92
INTERESSADAS: MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE ARAÚJO
(VIÚVA) – C.P.F. Nº 079.916.812-20
GEISEANE PRESTES DE ARAÚJO E GLEID ANE
PRESTES DE ARAÚJO (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

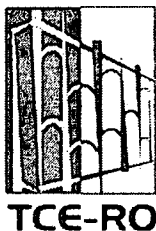
DECISÃO Nº 183/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria do Rosário Prestes de Araújo (viúva) e temporária às menores Geiseane Prestes de Araújo e Gleid Ane Prestes de Araújo (filhas), beneficiárias legais do Senhor Mário Jorge Lima de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Título de Pensão nº 093/PROGER/IPERON de 22.12.1993, publicado no Diário Oficial nº 2.945 de 21.01.1994, com fundamento no artigo 180 e seguintes, da Lei Complementar nº 39/90, que concedeu pensão vitalícia à senhora Maria do Rosário Prestes de Araújo (viúva), C.P.F. nº 079.916.812-20, e pensão temporária às menores Gleid Ane Prestes de Araújo e Geiseane Prestes de Araújo (filhas), beneficiárias do Senhor Mário Jorge Lima de Araújo, que pertencia ao Quadro de Servidores do Governo do Estado de Rondônia;

(Handwritten signature)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

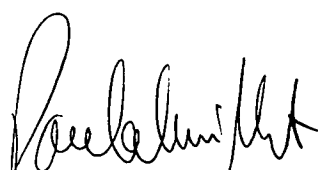
IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

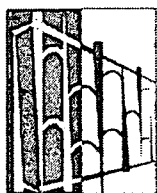

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

1036

14 07

08



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2688/00
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BERNARDI CREPALDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 184/2008 – 1ª CÂMARA

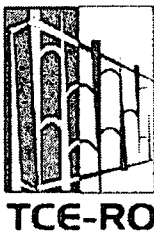
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Bernardi Crepaldi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretario de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação pessoal, promova as seguintes providências:

a) notificar a interessada para imediatamente retornar à ativa no sentido de cumprir o tempo de serviço faltante de 1.085 (um mil e oitenta e cinco) dias, que lhe assegura aposentadoria com proventos integrais ou opte pela aposentadoria proporcional;

b) sendo a opção pela aposentadoria proporcional, devem os proventos ser calculados na proporção de 27/30 (vinte e sete trinta avos), retificando o ato concessório de aposentadoria que deverá ser fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) caso a opção seja pelo retorno à ativa deverá ser anulado o presente ato concessório de aposentadoria;

d) encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, após o cumprimento desta Decisão, comprovantes das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

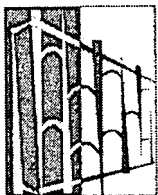
e) providenciar a inclusão de parecer do Órgão de Controle Interno nos processos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

f) observar o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração do Estado de Rondônia;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento desta Decisão, ou fluírem os prazos estabelecidos no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

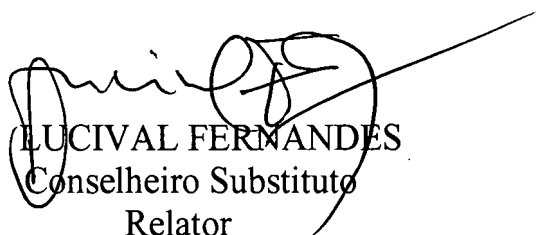


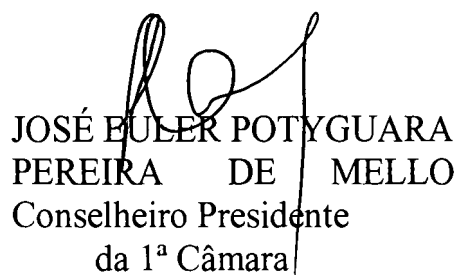
TCE-RO

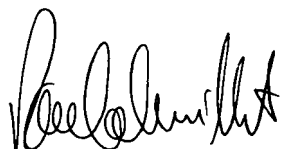
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

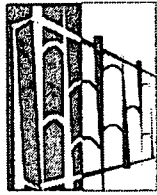
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3011/02
INTERESSADO: CELESTINO PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 021.663.722-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 185/2008 – 1ª CÂMARA

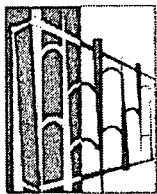
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Celestino Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretario Municipal de Administração de Porto Velho para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação pessoal, adotar as seguintes providências, sob pena de não fazendo ser aplicada a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) retificar a fundamentação do ato concessório de aposentadoria, excluindo o artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90, permanecendo apenas o artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) retificar a proporcionalidade dos proventos de 29/35 (vinte e nove trinta e cinco avos) para 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos);



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) retificar a parcela quinquênio de 50% (cinquenta por cento) para 60 % (sessenta por cento), concedendo 05 (cinco) quinquênios calculados sobre a remuneração e 01 (um) quinquênio calculado sobre o vencimento básico;

d) retificar a parcela Vantagem Pessoal correspondente à incorporação da Gratificação de Chefe de Divisão, de 2/5 (dois quintos) para 4/5 (quatro quintos);

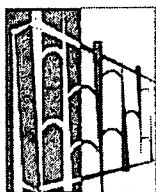
e) doravante incluir nos processos de aposentadoria e pensão, parecer do Órgão de controle interno;

II – **Encaminhar** a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das medidas adotadas a que se refere o item I, comprovante das providências. Deve acompanhar a Planilha de Proventos: Memória de Cálculo e a respectiva Ficha Financeira;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para aguardar o cumprimento desta Decisão, ou até fluírem os prazos estabelecidos no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

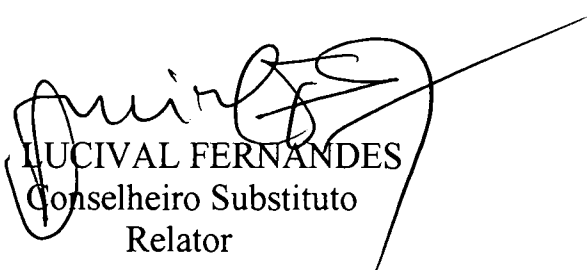


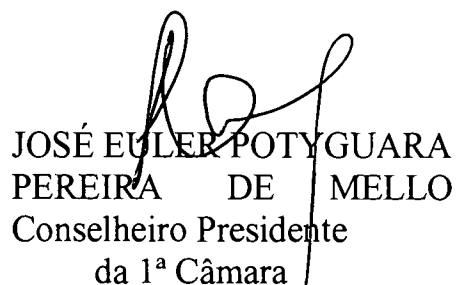
TCE-RO

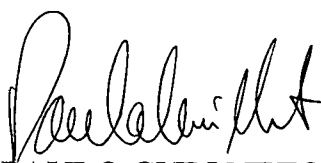
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

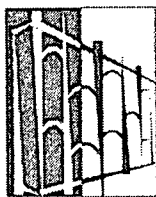
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

25 JUN 2008

1023

Lucival

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3242/03
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA
C.P.F. Nº 149.499.972-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 186/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo da Silva, como tudo dos autos consta.

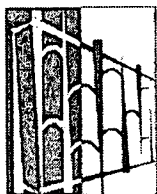
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 20/30 (vinte trinta avos), Decreto de 21.04.2002, retificado pelo Decreto de 03.08.2006, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nº 5.003 de 17.06.2002 e nº 0587 de 29.08.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, de Maria do Carmo Silva, C.P.F. nº 149.499.972-20, no cargo de Oficial de Manutenção, Classe “II”, Referência “G”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

Lucival
[Signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

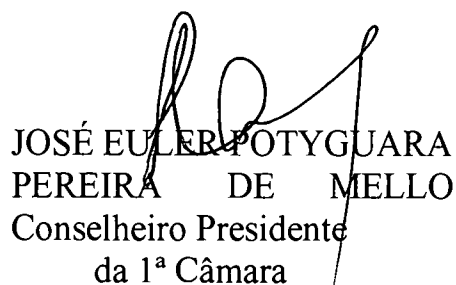
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

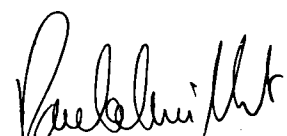
V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

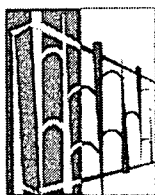

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023

lucival



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2693/92
INTERESSADOS: WASHINGTON NUNES DA SILVA (VIÚVO)
C.P.F. Nº 006.692.518-52
HÍTALA SPIRLANDELI NUNES DA SILVA E
HINGRID SPIRLANDELI NUNES DA SILVA
(FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 187/2008 – 1ª CÂMARA

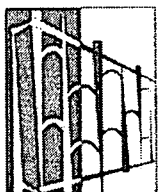
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Washington Nunes da Silva (viúvo) e temporária às menores Hítala Spirlandeli Nunes da Silva e Hingrid Spirlandeli Nunes da Silva (filhas), beneficiários legais da Senhora Carmen Lúcia Spirlandeli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Título de Pensão nº 071/PROGER/IPERON de 21.12.1993, publicado no Diário Oficial nº 2.945 de 21.01.1994, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, e no artigo 180 e seguintes, da Lei Complementar nº 39/90, que concedeu pensão vitalícia ao senhor Washington Nunes da Silva (viúvo), C.P.F. nº 006.692.518-52, e temporária às menores Hítala Spirlandeli Nunes da Silva e Hingrid Spirlandeli Nunes da Silva (filhas), beneficiários da senhora Carmen Lúcia Spirlandeli, que pertencia ao Quadro de Servidores do Governo do Estado de Rondônia;

C

[Signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

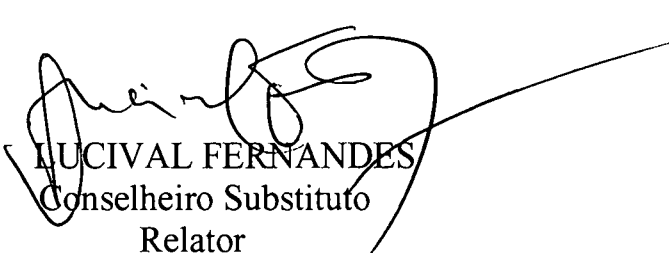
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

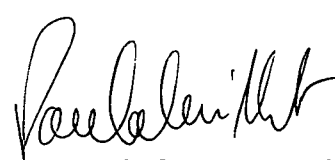
IV – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

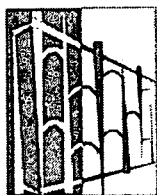
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1370/95
INTERESSADA: MARIA LUÍZA ROHRER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 188/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Luíza Rohrer de Oliveira, como tudo dos autos consta.

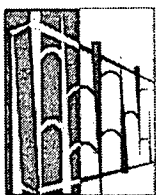
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto de 09.10.1995, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3369 de 16.10.1995, com fundamento no artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, de Maria Luíza Rohrer de Oliveira, C.P.F. nº 496.101.477-04, Cadastro n. 69.331-6, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência “C”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação pessoal, os percentuais da vantagem pessoal anuênio relativos ao período de vigência da Lei Complementar nº 39/90 para 8% (oito por cento) e da Lei Complementar nº 68/92 para 3% (três por cento).

b) encaminhe Planilha de Proventos retificada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da providência de que trata o item acima.

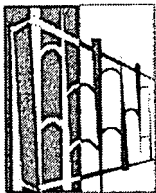
c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

d) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

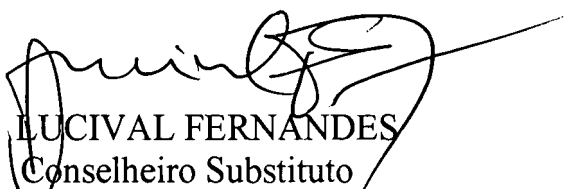


TCE-RO

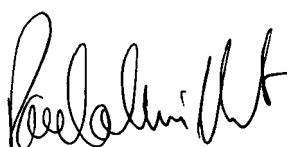
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

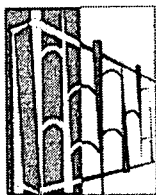
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1087/94
INTERESSADO: JOÃO BATISTA HILÁRIO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 191.955.322-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

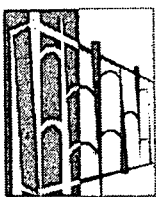
DECISÃO Nº 189/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor João Batista Hilário dos Santos (viúvo), beneficiário legal da Senhora Aurora Lopes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação pessoal da decisão, sob pena da multa prevista no do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato nº 185/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial nº 0859 de 16.10.2007, a fim de que seu fundamento legal esteja de acordo com a legislação vigente à data do óbito da segurada, nos termos do artigo 231, II, a; artigo 259; artigo 260, §§ 1º e 2º; e artigo 261, I, a, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe cópia do ato concessório retificado, acompanhado da respectiva publicação;

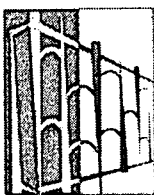
c) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

d) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

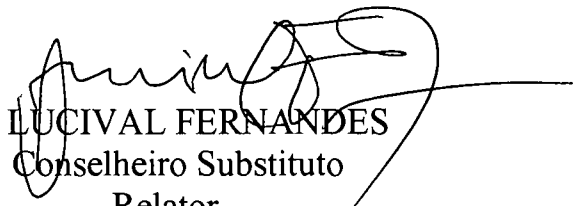


TCE-RO

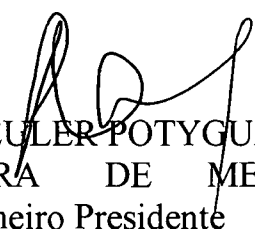
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

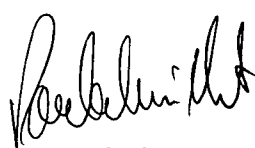
Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



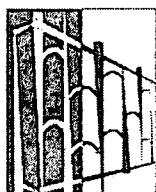
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023
Correia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4821/03
INTERESSADOS: WALDIR CORREA FILHO (VIÚVO)
C.P.F. Nº 011.608.932-68
EDUARDO ANDRÉ DO NASCIMENTO CORREA E
VIVIANE DO NASCIMENTO CORREA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 190/2008 – 1ª CÂMARA

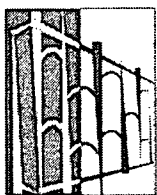
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da pensão concedida ao Senhor Waldir Corrêa Filho e aos menores Eduardo André do Nascimento Correa e Viviane do Nascimento Correa, beneficiários legais da Senhora Aldacy do Nascimento Correa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria nº 161 de 21.11.2003, retificada pela Portaria IPAM nº 219 de 28.08.2007, publicada no Diário Oficial nº 2.311 de 08.12.2003, com fundamento no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, vitalícia ao Senhor Waldir Correa Filho, viúvo, e temporária aos menores Eduardo André do Nascimento Correa e Viviane do Nascimento Correa, filhos, beneficiários da Senhora Aldacy do Nascimento Correa, ex-servidora da Prefeitura do Município de Porto Velho;

(P)

[Signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

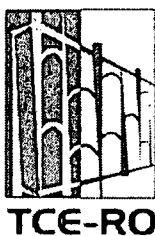
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

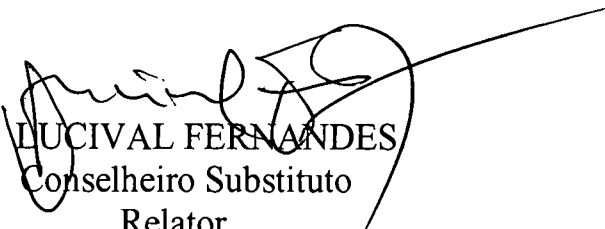
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

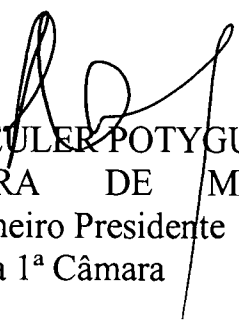


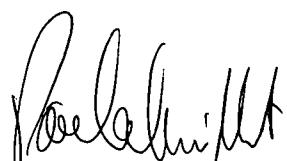
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

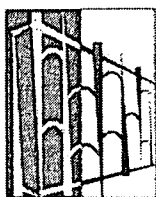

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023

barbosa



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2578/96
INTERESSADOS: EDITH MARIA COSTI (VIÚVA)
C.P.F. Nº 680.220.690-00
FABRÍCIO COSTI E AMANDA DE ARAÚJO COSTI (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 191/2008 – 1ª CÂMARA

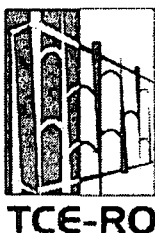
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da pensão concedida à Senhora Edith Maria Costi e aos menores Fabrício Costi e Amanda de Araújo Costi, beneficiários legais do Senhor José Simão Costi Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão, Portaria nº 004 de 01.04.1996, publicada no Diário Oficial nº 3.531 de 18.06.1996, com fundamento nos artigos 10, 11, 12, 13 e §§ da Lei nº 135/86 e artigos 210, §5º, 202, “caput”, da Constituição Federal, vitalícia à Senhora Edith Maria Costi, viúva, e temporária aos filhos Fabrício Costi e Amanda de Araújo Costi, beneficiários do senhor José Simão Costi Filho, ex-servidor do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

(Handwritten signatures)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

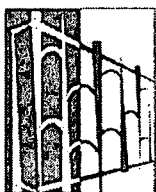
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

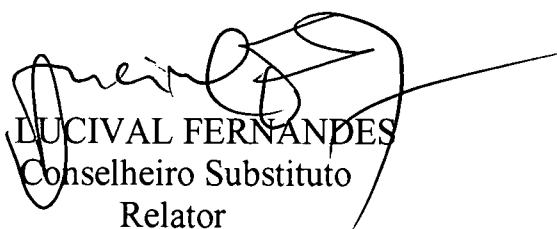


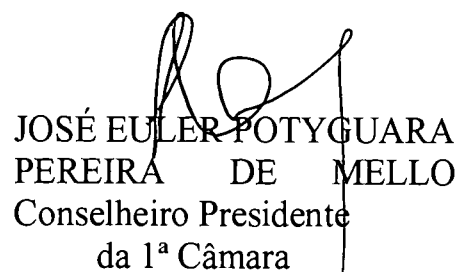
TCE-RO

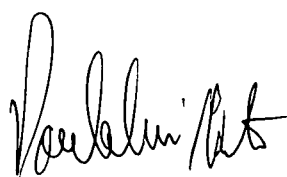
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

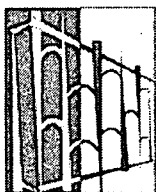
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

25 JUN 2008

1023
Lucival

PROCESSO Nº: 1467/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 002/CPL/2008
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
PAULO HENRIQUE FREITAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

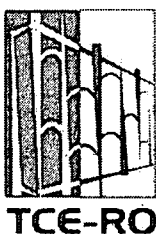
DECISÃO Nº 192/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/2008 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, posto não ser competência deste Tribunal de Contas a análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2008/CPL, promovido pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, deflagrado com base em recursos originários dos Cofres federais, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

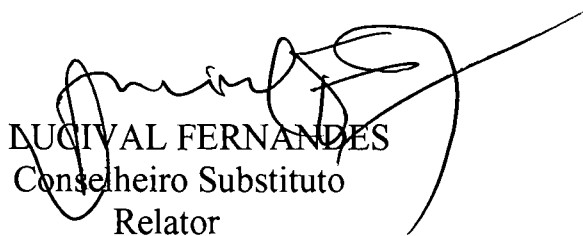
II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.



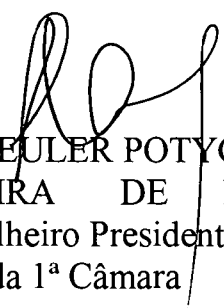
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

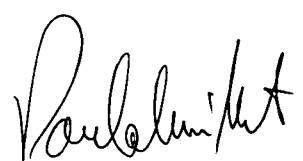
Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

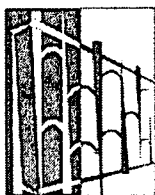


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023
Barbosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2329/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍCERO NEGRINI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 193/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

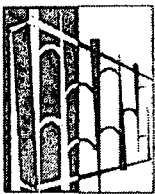
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Sícero Negrini, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Edilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos

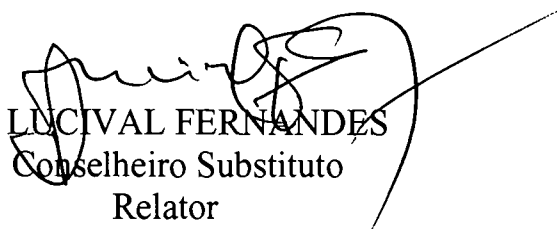


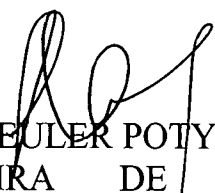
TCE-RO

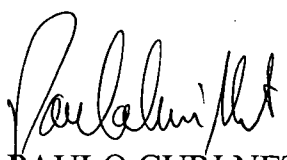
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

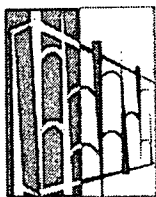
LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI
NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

25 JUN 2008

1023
Barroso

PROCESSO Nº: 2881/02
INTERESSADA: ESTER ALVES NOGUEIRA BARROSO
C.P.F. Nº 040.315.552-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 194/2008 – 1ª CÂMARA

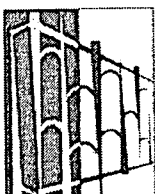
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Ester Alves Nogueira Barroso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Ester Alves Nogueira Barroso, C.P.F. nº 040.315.552-53, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto de 23/10/2000, publicado no D.O.E. nº 4.624, de 27/11/00, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta decisão;

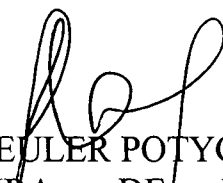
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

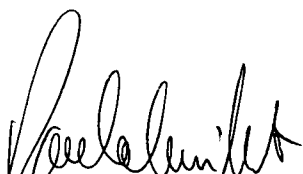
Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



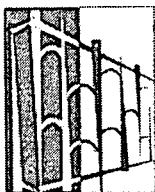
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

125 JUN 2008

1023

laureira

PROCESSO Nº: 4504/06
INTERESSADA: MARIA IRISMAR MAGALHÃES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 035.724.802-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 195/2008 – 1ª CÂMARA

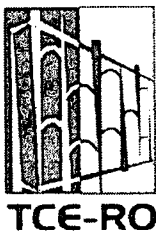
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Irismar Magalhães de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Maria Irismar Magalhães de Oliveira, C.P.F. nº 035.724.802-30, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com supedâneo no Decreto Estadual de 26/02/2008, publicado no D.O.E. nº 0952, de 10/03/08, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, que retificou o Decreto de 27/03/06, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

P *laureira*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

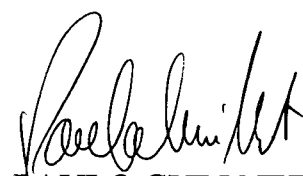
Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



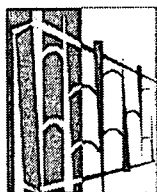
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023
Carreira



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1937/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOADIR SCHULTZ
C.P.F. Nº 289.962.592-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 196/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

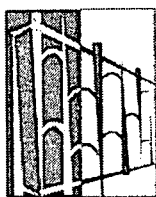
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Joadir Schultz, Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Espigão do Oeste.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

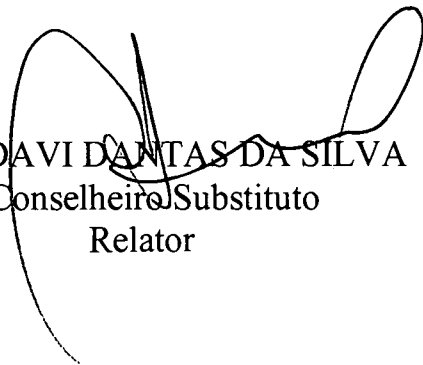


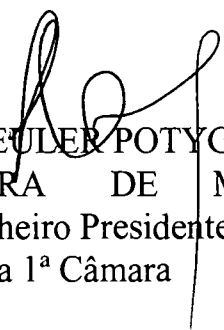
TCE-RO

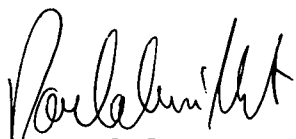
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

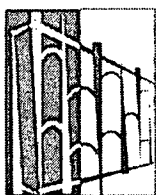

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

12⁵ JUN 2008

1023

Carina



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0979/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
008/2007/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERINEIDE JOSÉ DOS SANTOS
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 197/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

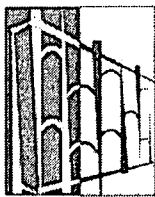
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH, cujo objeto consiste no Registro de Preço para eventual e futura aquisição de material de expediente, por afrontar ao artigo 37, “caput”, da Carta Magna (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da proposta mais vantajosa), elegendo modalidade licitatória menos eficiente, menos abrangente – pregão presencial – quando deveria se valer do pregão na sua forma eletrônica;

II – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os Senhores Joelcimar Sampaio da Silva - Secretário Municipal de Administração

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

e Erineide José dos Santos - Pregoeira do Município, comprovem perante esta egrégia Corte de Contas a anulação da licitação;

III – **Considerar lícito** que a Administração Pública Municipal promova licitação para formação de Registro de Preços do tipo menor preço por lote, com vistas a observar o princípio magno da eficiência sem, contudo, comprometer a segurança jurídica das licitações, e desde que observado, a luz do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a adequabilidade dos preços de mercado em cada item; a conjugação de poucos itens em cada lote e; a coerência na formação dos lotes agrupando itens homogêneos, de modo a não restringir a participação de interessados;

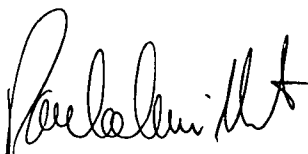
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

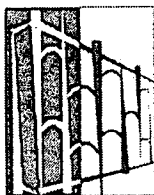

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023

Loarissa



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2506/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007
RESPONSÁVEIS: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
C.P.F. Nº 121.006.918-05
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
C.P.F. Nº 386.957.902-15
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 198/2008 – 1ª CÂMARA

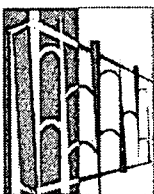
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007 do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar prejudicada** a análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2007 promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, em razão de sua revogação, conforme documentos às fls. 169/170 e, em consequência, **determinar o arquivamento** dos autos;

II – **Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia que, quando da revogação de procedimentos licitatórios, o faça em estrita concordância ao disposto no artigo 49 da Lei Federal

CA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

8.666/1993, justificando o ato de revogação e assegurando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, evitando a reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia que, quando da realização de licitação com objeto idêntico ao objeto da Concorrência Pública nº 001/2007, atente às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e para o constante nesta Decisão, de modo a prevenir sua reincidência e eventual nulidade do ato e aplicação da multa constante no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/1996;

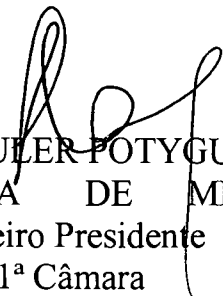
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

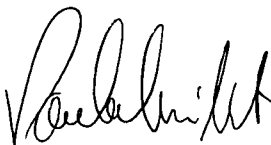


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008

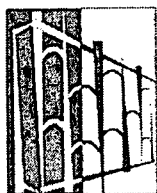


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1023
Barreto

PROCESSO Nº: 0436/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/08
RESPONSÁVEIS: JOÃO BECKER
C.P.F. Nº 080.096.432-20
PREFEITO MUNICIPAL
ANASTÁCIA ROSÁRIA DA SILVA
C.P.F. Nº 115.538.202-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 199/2008 – 1ª CÂMARA

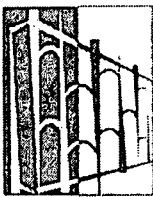
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2008, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 001/2008 que visa a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviço de transporte escolar, para atender aos alunos residentes na área rural matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino, haja vista sua conformidade ao ditames da Lei Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Cujubim, que atente quanto à tempestividade no encaminhamento dos futuros Editais de Licitações a esta Corte para análise – 08 (oito) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme artigo 1º da Instrução Normativa nº 15/TCE-

Barreto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

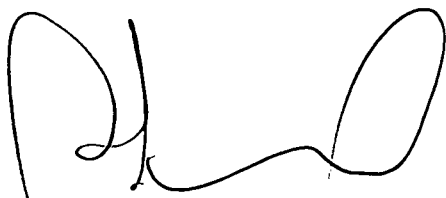
RO-2005, evitando a reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que proceda o apensamento dos autos, às contas da Prefeitura do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2008;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

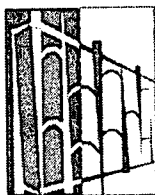


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

25 JUN 2008

1023

Carvalho



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4026/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 107/98-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES
C.P.F. Nº 198.126.550-34
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS (GESTÃO: 24.03.98 A
31.12.98)
ÁLVARO GERHARDT
C.P.F. Nº 074.003.571-15
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
(GESTÃO: 13.07.98 A 31.12.98)
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
C.P.F. Nº 325.118.176-91
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

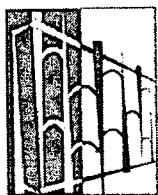
DECISÃO Nº 200/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 107/98/PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

Carvalho



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

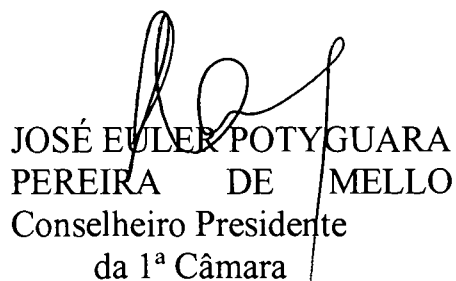
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008



DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO